LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Autos n° 1001014-32.2022.8.26.0260

LASPRO CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, neste ato representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob n° 98.628 e no CPF/MF n° 106.450.518-02, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. E OUTRA – GRUPO ADELCO (“Recuperandas”)**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **Relatório Inicial,** nos termos no artigo 22, II, “a” e “c” da Lei n° 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Sumário

I. INTRODUÇÃO 3
I.1. HISTÓRIA, ATIVIDADE E INSTALAÇÃO 3
I.2. RAZÕES DA CRISE 4
II. DA SITUAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA 5
II.1. ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. 6
A. BALANÇO PATRIMONIAL 6
B. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO 13
C. FLUXO DE CAIXA 15
II.2. SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. 19
A. BALANÇO PATRIMONIAL 19
B. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO 21
C. FLUXO DE CAIXA 21
III. FUNCIONÁRIOS 21
IV. RELAÇÃO DE CREDORES 22
V. DILIGÊNCIA 25
VI. CONCLUSÃO 52
VII. ENCERRAMENTO 53

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

I. INTRODUÇÃO

I.1. HISTÓRIA, ATIVIDADE E INSTALAÇÃO

ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.	
CNPJ:	61.693.461/0001-81
Endereço:	Com sede na Avenida Cachoeira nº 660, Vila Pindorama, CEP 06.413-000, município de Barueri, SP.
Data de abertura:	25/07/1967
Objeto Social:	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, bem como de serviços de instalação dos referidos equipamentos.

SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.	
CNPJ:	17.282.064/0001-25
Endereço:	Com sede na Avenida Cachoeira nº 660, Vila Pindorama, CEP 06.413-000, município de Barueri, SP.
Data de abertura:	27/11/2012
Objeto Social:	Administração de bens imóveis próprios.

Nota: Ambas administradas por seu sócio controlador Alain Pierre Simon Vermot.

1. A **ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, iniciou suas atividades no final da década de 1960 fabricando equipamentos para tratamento, condicionamento e conversão de energia em corrente alternada e corrente contínua, tornando-se uma das maiores e mais conceituadas fabricantes de equipamentos customizados para auxiliar na garantia do fornecimento de energia à sociedade.

2. Apresenta capital social de 6,9 milhões (seis milhões e novecentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 6,9 milhões (seis milhões e novecentas mil) quotas no valor de R$1 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Sócios	Quota	%	Valor
Alain Pierre Simon Vermot	5.175.000	75,00%	R$ 5.175.000
Vera Lúcia Lourenço Bruza	1.380.000	20,00%	R$ 1.380.000
Michele Lucienne Simon Vermot	345.000	5,00%	R$ 345.000
Total	**6.900.000**	**100%**	**R$ 6.900.000**

3. A **SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.** foi constituída para viabilizar a oneração dos referidos imóveis à sua respectiva credora, cujo capital social é de R$300 mil (trezentos mil reais) divididos em 300 mil (trezentas mil) quotas, no valor nominal de R$1 (um real) cada, totalmente integralizadas e distribuídas entre os sócios quotistas nas seguintes proporções:

Sócios	Quota	%	Valor
Alain Pierre Simon Vermot	299.999	99,00%	R$ 299.999
Adelco Sistemas de Energia Ltda.	1	1,00%	R$ 1
Total	**300.000**	**100%**	**R$ 300.000**

I.2. RAZÕES DA CRISE

4. Em acréscimo aos motivos que as levaram à Recuperação Judicial no ano de 2015, aduzem as Recuperandas que atualmente o novo pedido justifica-se por dificuldades de adimplirem, específica e pontualmente, obrigações financeiras, ressaltando o credor **FIDC NP POLO**.

5. Justificam as Recuperandas que a crise ora vivenciada decorre da conjugação de dois fatores, sendo eles (i) a materialização de passivos que não puderam ser reestruturados no âmbito da recuperação judicial anterior, em especial o crédito detido pelo credor **FIDC NP POLO**, cujas matérias ainda estariam *sub judice* e causaram constrições sobre o imóvel onde funciona a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

sede das Recuperandas; e (ii) a piora das condições macroeconômicas relacionadas ao setor de infraestrutura, com agravamento decorrente da pandemia de Covid-19.

6. Adicionalmente, existem credores que não informaram seus dados bancários para recebimento na antiga Recuperação Judicial.

7. Ainda, as Recuperandas sustentam que a crise decorre de efeitos e consequências não superadas na antiga Recuperação Judicial, sinalizando a possibilidade de iminentes pedidos de falências e ações individuais dos credores que eventualmente não foram quitados, extraconcursais e/ou *sub judice*.

8. Por esses motivos, em 19 de agosto de 2022, foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, sendo deferido o seu processamento em 23/08/2022, conforme decisão de fls. 259/265.

II. DA SITUAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

9. Cabe observar que as Recuperandas são responsáveis pelo fornecimento das informações acerca de suas atividades contempladas neste Relatório, inclusive sob as penas do art. 171, da Lei 11.101/05.

10. A situação operacional é apresentada a partir dos documentos apresentados pelas Recuperandas conforme: **(A)** Balanço Patrimonial; **(B)** Demonstração do Resultado do Exercício; e, **(C)** Fluxo de Caixa.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

11. A situação patrimonial segue apresentada de acordo com as informações compiladas dos demonstrativos contábeis do exercício de 2019 a julho de 2022, os quais foram disponibilizados pelas Recuperandas junto aos autos, anexo a peça vestibular.

II.1. ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

A. BALANÇO PATRIMONIAL

12. Os **Ativos** tiveram constante movimentação nos últimos anos, somando em julho de 2022, R$163.253.741 (cento e sessenta e três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais).

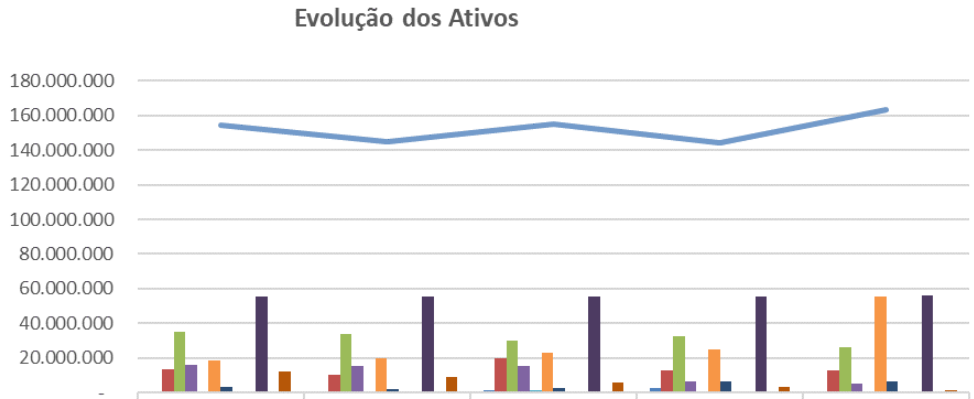

	2018	2019	2020	2021	jul/22
Caixa e Equivalentes de Caixa	167.056	87.279	1.610.913	2.513.453	321.958
Contas a Receber de Clientes	13.406.180	9.932.557	19.883.405	13.024.393	12.797.074
Estoques	35.097.985	33.522.602	30.111.293	32.634.455	26.183.254
Impostos a Recuperar	15.882.757	15.631.668	15.042.084	6.205.581	5.216.480
Importações em Andamento	449.681	70.943	1.321.244	318.357	239.036
Contratos a Faturar	18.478.175	19.463.461	22.841.710	24.770.057	55.234.035
Outros Ativos Circulantes	3.227.751	1.871.801	2.834.500	6.139.198	6.108.797
Depósitos Judiciais	104.858	104.858	94.818	-	-
Investimentos	1	1	1	1	1
Imobilizado	55.333.644	55.353.114	55.507.514	55.607.453	55.763.418
Intangível	131.968	131.968	131.968	131.968	131.968
Diferido	12.074.114	9.055.586	6.037.057	3.018.529	1.257.720
Ativos	154.354.170	145.225.839	155.416.508	144.363.446	163.253.741

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

- 34,2% dos **Ativos** em julho de 2022, referem-se ao **Imobilizado**, na ordem de R$55.763.418 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais), saldo este sem variação expressiva em relação aos últimos anos, composto por:

IMOBILIZADO	
Terrenos	478.645
Edifícios	50.527.935
Máquinas e Equipamentos	2.057.896
Instrumentos de Medição	158.812
Ferramentas	245.586
Instalações	121.171
Móveis e Utensílios	74.176
Computadores e Periféricos	553.921
Veículos	20.668
Benfeitoria em Propriedade de Terceiros	16.713
Imobilizações em Andamento Prédio IV	1.447.777
Imobilizações em Andamento Prédio III	60.119

- 33,8% dos **Ativos** em julho de 2022, referem-se aos **Contratos a Faturar**, equivalendo a R$55.234.035 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil e trinta e cinco reais), saldo este 199% superior ao demonstrado no encerramento do exercício de 2018, indicando a normalidade da operação.

- 16% dos **Ativos** em julho de 2022, estão representados pelos **Estoques**.

- Outros 7,8% dos **Ativos** em julho de 2022, referem-se ao **Contas a Receber de Clientes**, correspondendo ao saldo em aberto de R$12.797.074 (doze milhões, setecentos e noventa e sete mil e setenta e quatro reais). Após pico de aumento em 2020, quando deteve a importância de 19,9 milhões (dezenove milhões e novecentos mil reais), registrou redução até julho de 2022, na ordem de 36%.
    - Em complementação, a Recuperanda indicou como seus principais clientes:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Codigo	Nome	CNPJ
264503	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	33.000.167/0366-45
005236	BRASKEM SA	42.150.391/0037-81
211431	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A	60.894.730/0025-82
001801	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	33.042.730/0017-71
004072	VALE SA	33.592.510/0220-42
263482	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.	33.390.170/0013-12
264026	ESTALEIRO JURONG ARACRUZ	11.200.595/0001-45
263996	PRIMETALS TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA	32.172.751/0002-62
006624	CNO S/A	15.102.288/0338-62
002592	ITAU UNIBANCO SA	60.701.190/0001-04
263551	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO	02.709.449/0049-01
005080	CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO	10.324.624/0001-18
264284	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA	88.309.620/0032-54
000837	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA	60.444.437/0001-46
264611	LEISTUNG INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS	05.466.285/0001-74
264256	GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	17.692.901/0004-37
005012	ARCELORMITTAL BRASIL SA	17.469.701/0104-82
006487	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BR S/A	02.359.572/0003-59
004121	KLABIN SA	89.637.490/0133-95
264379	IHM ENGENHARIA E SIST DE AUTOMACAO LTDA	00.388.601/0004-66
005501	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	01.637.895/0106-00

13. Assim como os **Ativos**, o **Passivo Total** tem constante movimentação, totalizando em julho de 2022 dívidas de R$116.698.052 (cento e dezesseis milhões, seiscentos e noventa e oito mil e cinquenta e dois reais).

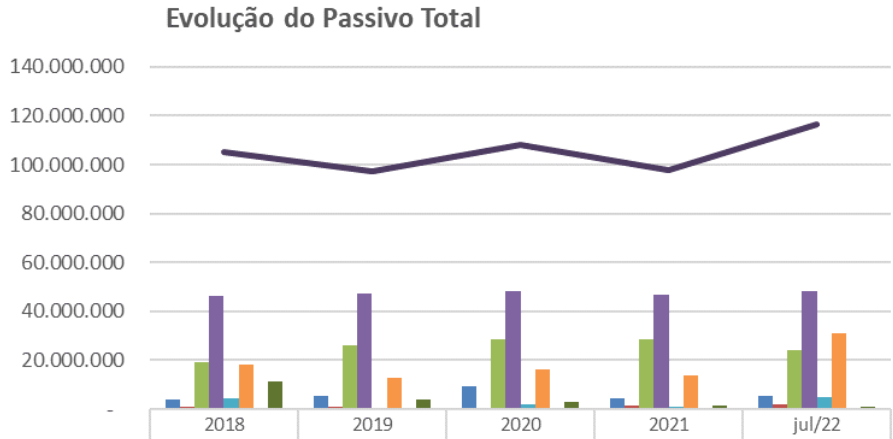

	2018	2019	2020	2021	jul/22
Salários, Participações e Encargos	3.893.106	5.678.321	9.322.432	4.363.067	5.413.525
Fornecedores e Outras Contas a Pagar	1.249.044	964.800	719.888	1.340.519	2.010.165
Obrigações Tributárias	19.314.996	25.935.193	28.806.735	28.373.943	24.214.258
Empréstimos e Financiamentos	46.532.194	47.231.337	48.062.016	46.934.006	48.311.763
Adiantamento de Clientes	4.623.013	657.189	1.752.801	777.813	4.805.964
Pedidos a Entregar	18.478.175	12.914.398	16.292.648	13.998.300	30.963.505
Outras Obrigações	12.317	754	354.651	150.540	98.629
Outras Contas a Pagar	11.109.313	3.994.129	2.912.035	1.657.334	880.243
Passivo Total	105.212.158	97.376.120	108.223.205	97.595.522	116.698.052

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

- Em todo período analisado os **Empréstimos e Financiamentos** representam a maior fatia do Endividamento. Assim, em julho de 2022, soma obrigações de R$48.311.763 (quarenta e oito milhões, trezentos e onze mil, setecentos e sessenta e três reais), dos quais R$1,8 milhões (um milhão e oitocentos mil reais) é devido ao Banco Daycoval e o restante deve estar correlacionado a captação dos R$40 milhões (quarenta milhões de reais), mencionado na petição inicial:

Credor	Contrato	Data	Valor Total	Total Parcelas	Parcelas Paga	Saldo	Data Vencimento Final
Banco Daycoval S.A	89869-6	07/08/2020	R$ 2.123.742,77	42	24	R$ 1.056.555,04	07/02/2024
Banco Daycoval S.A	92799-8	05/11/2020	R$ 663.606,74	42	21	R$ 382.776,83	06/05/2024
Banco Daycoval S.A	93503-6	26/11/2020	R$ 663.691,65	42	21	R$ 400.449,27	27/05/2024

Diante das dificuldades, a empresa se viu obrigada a tomar um empréstimo de R$ 40 milhões (quarenta milhões de reais), contando até a presente data com saldo devedor em expressivo numerário.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

- 26,5% do **Passivo Total** em julho de 2022, referem-se aos **Pedidos a Entregar**, na ordem de R$30.963.505 (trinta milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinco reais), saldo este 68% superior ao apresentado em 2018, indicando a normalidade da operação.

- As **Obrigações Tributárias** em linha crescente entre 2018 e 2020, apontando a existência de valores remanescentes de períodos anteriores, deteve redução de 16% até julho de 2022, perfazendo saldo devedor de R$24.214.254 (vinte e quatro milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais).
    - Em linha decrescente, os **Impostos a Recuperar** somam em julho de 2022, R$5.216.480 (cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta reais), a serem utilizados para abatimento de valores a pagar de impostos, desde que os valores envolvidos estejam dentro do prazo de prescrição.
    - Ademais, as fls. 201/210 dos autos observa-se por meio do e-CAC, diversos débitos, sendo a sua grande maioria com "exigibilidade suspensa" em razão de parcelamento.

14. As obrigações com os **Fornecedores** acresceram em 179%, entre 2020 e julho de 2022, totalizando R$2.010.165 (dois milhões, dez mil, cento e sessenta e cinco reais). Enquanto, os **Salários, Participações e Encargos** após elevado saldo em 2020 na ordem de R$9,3 milhões (nove milhões e trezentos mil reais), soma em julho de 2022 R$5.413.523 (cinco milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e vinte e três reais), apontando redução de 42%.

15. Nota-se em julho de 2022, elevado saldo de R$4.805.964 (quatro milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

reais) relativos a **Adiantamento de Cliente**, que deverão ser baixados quando da entrega dos produtos e/ou serviços acordados pelas partes.

16. A movimentação do **Patrimônio Líquido** está atrelada ao resultado obtido. Assim, em linha decrescente, a rubrica deteve a importância de R$46.555.689 (quarenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais), indicando que mesmo com os resultados negativos dos últimos anos, existe suficiência na geração de caixa para cobrir todos os gastos incorridos no período.

Balanço Patrimonial - Em R$	2018	2019	2020	2021	jul/22
Ativo	**154.354.170**	**145.225.839**	**155.416.508**	**144.363.446**	**163.253.741**
Circulante	**70.795.664**	**64.026.855**	**77.856.249**	**79.078.064**	**84.561.258**
Caixa e Equivalentes	167.056	87.279	1.610.913	2.513.453	321.958
Contas a Receber de Clientes	13.406.180	9.932.557	19.883.405	13.024.393	12.797.074
Estoques	35.097.985	33.522.602	30.111.293	32.634.455	26.183.254
Impostos a Recuperar	5.830.962	5.579.873	4.990.289	4.595.297	5.216.480
Importações em Andamento	449.681	70.943	1.321.244	318.357	239.036
Contratos a Faturar	13.527.048	13.922.557	18.020.631	20.771.790	36.039.687
Outros Ativos Circulantes	2.316.752	911.042	1.918.473	5.220.319	3.763.769
Não Circulante	**83.558.506**	**81.198.984**	**77.560.259**	**65.285.381**	**78.692.483**
Impostos a Recuperar	10.051.794	10.051.794	10.051.794	1.610.284	-
Depósitos Judiciais	104.858	104.858	94.818	-	-
Contratos a Faturar	4.951.127	5.540.904	4.821.080	3.998.267	19.194.348
Outros Ativos Circulantes	910.999	960.759	916.027	918.879	2.345.028
Investimentos	1	1	1	1	1
Imobilizado	55.333.644	55.353.114	55.507.514	55.607.453	55.763.418
Intangível	131.968	131.968	131.968	131.968	131.968
Diferido	12.074.114	9.055.586	6.037.057	3.018.529	1.257.720
Passivo	**154.354.170**	**145.225.839**	**155.416.508**	**144.363.446**	**163.253.741**
Circulante	**31.626.731**	**28.231.673**	**32.937.296**	**33.038.544**	**51.572.198**
Salários, Participações e Encargos	3.893.106	5.678.321	9.322.432	4.363.067	5.413.525
Fornecedores e Outras Contas a Pagar	1.249.044	964.800	719.888	1.340.519	2.010.165
Obrigações Tributárias	6.582.696	8.478.003	4.945.353	11.880.834	9.789.063
Empréstimos e Financiamentos	1.739.507	2.438.650	1.730.141	1.236.553	3.093.428
Adiantamento de Clientes	4.623.013	657.189	1.752.801	777.813	4.805.964
Pedidos a Entregar	13.527.048	10.013.957	14.112.031	13.289.218	26.361.424
Outras Obrigações	12.317	754	354.651	150.540	98.629
Não Circulante	**73.585.427**	**69.144.447**	**75.285.909**	**64.556.977**	**65.125.854**
Obrigações Tributárias	12.732.300	17.457.190	23.861.382	16.493.109	14.425.195
Empréstimos e Financiamentos	44.792.687	44.792.687	46.331.875	45.697.453	45.218.335
Pedidos a Entregar	4.951.127	2.900.441	2.180.617	709.082	4.602.081
Outras Contas a Pagar	11.109.313	3.994.129	2.912.035	1.657.334	880.243
Patrimônio Líquido	**49.142.012**	**47.849.719**	**47.193.303**	**46.767.924**	**46.555.689**
Capital Social	6.900.000	6.900.000	6.900.000	6.900.000	6.900.000
Reserva de Capital	50.446.605	50.446.605	50.446.605	50.446.605	50.446.605
Lucros ou Prejuízos Acumulados	- 8.204.593	- 9.496.886	- 10.153.302	- 10.578.681	- 10.790.916

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

17. Com base nos dados patrimoniais apresentados acima, observa-se:

Índices de Liquidez	2018	2019	2020	2021	jul-22
Liquidez Corrente	2,24	2,27	2,36	2,39	1,64
Liquidez Geral	0,83	0,83	0,87	0,88	0,91
Índice de Endividamento Geral	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**jul-22**
EG	68%	67%	70%	68%	71%

- O **Indicador de Liquidez Corrente** mede a capacidade de quitação das obrigações com vencimento em curto prazo (registradas nos Passivo Circulante), utilizando-se dos disponíveis e realizáveis em mesmo período (registrados no Ativo Circulante), cujo **cenário ideal é igual ou superior a 1 (um)**, estando em **situação satisfatória** em todo período analisado.
- Ao analisar a liquidez, sem levar em conta as estimativas de vencimento e recebimento, o **Indicador de Liquidez Geral** demonstra a liquidez do total de dívidas constituídas ao utilizar todos os direitos (neste cálculo, não se considera os bens imobilizados para liquidação), apresentando-se **abaixo** do **cenário ideal que é igual ou superior a 1 (um)**, nos últimos anos.
- O **Índice de Endividamento Geral** demonstra o percentual que as dívidas constituídas representam de seus ativos totais, sendo consideradas as disponibilidades, recebíveis e bens, onde o **cenário ideal se faz em até 100%, ou seja, quando o total de dívidas é inferior ou igual aos ativos**. Dessa maneira, observa-se **situação satisfatória** em todo período analisado, uma vez que a totalidade das obrigações constituídas é inferior aos seus bens e direitos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

B. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

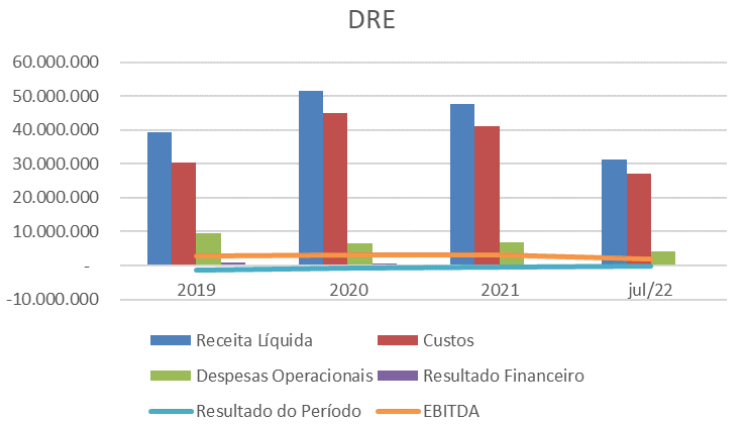

18. Entre os anos de 2019 e 2020, as **Receitas** cresceram, tendo em 2021 registrado redução de 6%. No transcorrer do exercício corrente até julho, auferiu a importância de R$41.251.012 (quarenta e um milhões, duzentos e cinquenta e um mil e doze reais), equivalendo a 64% do registrado no ano anterior, no entanto, insuficientes para cobrir os gastos incorridos no mesmo período, refletido no **Resultado** negativo de R$212.237 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e sete reais).

Acumulado

Demonstração do Resultado do Exercício - R$	2019	2020	2021	jul/22
Receita Operacional Bruta	**52.534.242**	**68.518.493**	**64.153.846**	**41.251.012**
(-) Deduções da Receita Operacional	-13.079.962	-17.019.134	-16.408.811	-9.948.119
Receita Líquida	**39.454.280**	**51.499.359**	**47.745.035**	**31.302.893**
(-) Custo dos Produtos Vendidos	- 30.442.539	- 44.925.732	- 41.016.213	- 27.035.377
= Resultado Bruto	**9.011.740**	**6.573.627**	**6.728.822**	**4.267.516**
(-) Despesas Operacionais	**- 9.417.174**	**- 6.495.239**	**- 6.714.706**	**- 4.130.004**
(-) Despesas Administrativas	- 5.323.003	- 4.970.522	- 5.373.680	- 3.124.844
(-) Despesas Comerciais	- 3.671.793	- 4.123.264	- 4.192.744	- 2.534.892
(-) Despesas Tributárias	- 888.152	- 835.210	- 1.878.716	- 1.108.977
(-) Sócios e Dirigentes	- 519.601	- 478.530	- 335.302	- 211.182
(-/+) Outras Receitas/Despesas Operacionais	985.374	3.912.287	5.065.736	2.849.891
= Resultado Operacional	**- 405.434**	**78.388**	**14.116**	**137.512**
(+) Receitas Financeiras	62.431	115.413	177.174	87.964
(-) Despesas Financeiras	- 949.291	- 850.216	- 616.669	- 437.713
= Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	**- 1.292.293**	**- 656.416**	**- 425.379**	**- 212.237**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

19. Contudo, ao excluir os efeitos as **Despesas Financeiras** – sem considerar as depreciações/amortizações, uma vez que os demonstrativos contábeis estão com as rubricas "fechadas" - visando apurar o *EBITDA* (Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização), **nota-se que a partir de 2020 a atividade principal gera recursos financeiros suficientes para cobrir os dispêndios operacionais incorridos**, detendo em julho de 2022, margem positiva de R$225 mil (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Demonstração do Resultado do Exercício - R$	2019	2020	2021	jul/22
Receita Operacional Bruta	**52.534.242**	**68.518.493**	**64.153.846**	**41.251.012**
(-) Deduções da Receita Operacional	-13.079.962	-17.019.134	-16.408.811	-9.948.119
Receita Líquida	**39.454.280**	**51.499.359**	**47.745.035**	**31.302.893**
(-) Custo dos Produtos Vendidos	- 30.442.539	- 44.925.732	- 41.016.213	- 27.035.377
= Resultado Bruto	**9.011.740**	**6.573.627**	**6.728.822**	**4.267.516**
(-) Despesas Operacionais	- 9.417.174	- 6.495.239	- 6.714.706	- 4.130.004
= Resultado Operacional	**- 405.434**	**78.388**	**14.116**	**137.512**
(+) Receitas Financeiras	62.431	115.413	177.174	87.964
= EBITDA	**- 343.002**	**193.800**	**191.291**	**225.476**
(-) Despesas Financeiras	- 949.291	- 850.216	- 616.669	- 437.713
= Lucro Líquido do Exercício	**- 1.292.293**	**- 656.416**	**- 425.379**	**- 212.237**

- Ademais, observa-se que o elevado montante registrado em **Outras Receitas Operacionais**, contribuiu para esse cenário positivo.

3.3.1.07	DESPESAS/RECEITAS NAO OPERACIONAIS	1.719.234,03	D
3.3.1.07.01	DESPESAS NAO OPERACIONAIS	1.728.298,57	D
3.3.1.07.0102	SENTENCAS JUDICIAIS	1.728.298,57	D
3.3.1.07.02	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	9.064,54	C
3.3.1.07.0203	RECUPERACAO DE DESPESAS	5.729,28	C
3.3.1.07.0299	AMOSTRAS GRATIS / BRINDES / DOACOES / BO	3.335,26	C
3.3.1.08	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	4.619.776,11	C
3.3.1.08.02	VENDA DE SUCATA	43.483,85	C
3.3.1.08.08	CREDITO FINANCEIRO MCTI LEI Nº 13.969/19	4.576.292,26	C

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

C. FLUXO DE CAIXA

20. No método indireto de elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa, o lucro líquido ou o prejuízo, apresentado na Demonstração do Resultado do Exercício, é ajustado pelos efeitos de transações que não envolvem caixa. Assim, nota-se que em julho de 2022 o "Resultado Ajustado" foi positivo em R$1,6 milhões (um milhão e seiscentos mil reais).

adelco

Adelco Sistemas de Energia Ltda.
Demonstração do Fluxo de Caixa - Provisório
Exercício findo em 31 de julho de 2022

	2022	2021	2020	2019
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS				
Prejuízo líquido do período	(212.235)	(425.379)	(656.416)	(1.292.293)
Ajuste para reconciliar o resultado com o caixa:				
Depreciação e amortização	1.790.851	3.088.203	3.064.909	3.064.909
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	-	-	-	-
Provisão para perdas dos estoque	-	-	-	-
Realização prejuízo fiscal e base de cálculo negativa	-	-	-	-
Encargos financeiros e variação cambial	-	-	-	-
(Aumento) redução nos ativos operacionais:	1.578.616	2.662.825	2.408.493	1.772.616

- Observa-se o "ajuste para reconciliar o resultado com o caixa", referem-se à **depreciação/amortização**. Assim, **<u>excluindo também os seus efeitos para a apuração do *EBITDA*, a margem positiva passa a ser de R$2 milhões</u>** (dois milhões de reais):

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Demonstração do Resultado do Exercício - R$	2019	2020	2021	jul/22
Receita Operacional Bruta	**52.534.242**	**68.518.493**	**64.153.846**	**41.251.012**
(-) Deduções da Receita Operacional	-13.079.962	-17.019.134	-16.408.811	-9.948.119
Receita Líquida	**39.454.280**	**51.499.359**	**47.745.035**	**31.302.893**
(-) Custo dos Produtos Vendidos	- 30.442.539	- 44.925.732	- 41.016.213	- 27.035.377
= Resultado Bruto	**9.011.740**	**6.573.627**	**6.728.822**	**4.267.516**
(-) Despesas Operacionais	- 6.352.265	- 3.430.330	- 3.626.503	- 2.339.153
= Resultado Operacional	**2.659.475**	**3.143.297**	**3.102.319**	**1.928.363**
(+) Receitas Financeiras	62.431	115.413	177.174	87.964
= EBITDA	**2.721.907**	**3.258.709**	**3.279.494**	**2.016.327**
(-) Despesas Financeiras	- 949.291	- 850.216	- 616.669	- 437.713
(-) Depreciação/Amortização	- 3.064.909	- 3.064.909	- 3.088.203	- 1.790.851
= Lucro Líquido do Exercício	**- 1.292.293**	**- 656.416**	**- 425.379**	**- 212.237**

- Dessa maneira, <u>analisando de forma isolada o exercício de 2020</u>, a **Receita** apresenta a <u>melhor performance em relação aos outros períodos</u>, sendo que mesmo apurando resultado contábil negativo, observa-se no quadro ilustrativo acima, que o faturamento se fez suficiente para cobrir os custos e despesas operacionais do mesmo período, <u>indo em desacordo com a menção do impacto da pandemia Covid-19</u>:

> Pois bem. Se não bastasse toda a dificuldade arcada pela empresa, em 2020 o cenário em que a empresa se encontrava piorou sobremaneira com a chegada da pandemia da Covid-19, que além das consequências para saúde, trouxe graves e nefastas consequências financeiras, de forma que a manutenção de suas atividades operacionais acabou por ser comprometida, especialmente no que diz respeito ao seu caixa/capital de giro.

21. Ao considerar as atividades operacionais, de investimentos – relativo à aquisição de imobilizado – e de financiamento, sendo este relativo à captação e amortização de recursos de terceiros, a Recuperanda encerra o período analisado com redução líquida de caixa na ordem de R$2 milhões (dois milhões de reais).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

- Ao analisar de forma isolada o exercício de 2020, a Demonstração do Fluxo de Caixa apresenta aumento no líquido de caixa no montante de R$1,5 milhões (um milhão e quinhentos mil reais), indo novamente em desacordo com a menção do impacto da Covid-19 "*especialmente no que diz respeito ao seu caixa/capital de giro*".

(Aumento) redução nos ativos operacionais:				
Contas a receber de clientes	227.319	6.859.012	(9.950.848)	3.473.623
Estoques	6.451.201	(2.523.162)	3.411.309	1.575.383
Impostos a recuperar	989.101	8.836.502	589.584	251.089
Outros créditos	(30.354.256)	(4.135.340)	(5.581.208)	749.401
Aumento (redução) nos passivos operacionais:				
Fornecedores	669.646	620.631	(244.912)	(284.244)
Tributos a recolher	(4.159.684)	(432.792)	2.871.542	6.620.197
Salários, participações e encargos sociais	1.050.458	(4.959.365)	3.844.111	1.785.215
Outras obrigações	20.164.353	(4.728.147)	3.745.664	(16.656.347)
Caixa garado nas operações	(3.383.246)	2.200.164	893.735	(713.069)
Imposto de renda e contribuição social pagos	-	-	-	-
Caixa líquido garado pelas atividades operações	(3.383.246)	2.200.164	893.735	(713.069)

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO				
Emprestimo a parte relacionada	-	-	-	-
Aquisição de ativo imobilizado	(186.007)	(169.614)	(200.781)	(65.850)
Aquisição de ativo intangível	-	-	-	-
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimento	(186.007)	(169.614)	(200.781)	(65.850)

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO				
Captação de empréstimos e financiamentos	1.224.033	(1.391.538)	830.679	699.142
Amortização de empréstimos e financiamentos	153.725	263.528	-	-
Juros pagos	-	-	-	-
Caixa líquido aplicado nas atividades de financiamentos	1.377.757	(1.128.010)	830.679	699.142
AUMENTO (REDUÇÃO) NO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	(2.191.495)	902.540	1.523.634	(79.777)
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA				
No início do exercício	2.513.453	1.610.913	87.279	167.056
No fim do exercício	321.958	2.513.453	1.610.913	87.279
AUMENTO (REDUÇÃO) NO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	(2.191.495)	902.540	1.523.634	(79.777)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

22. Às fls. 81 dos autos encontram-se a projeção do fluxo de caixa de agosto de 2022 a julho de 2023, contendo a seguinte estrutura:

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
		agosto-22	setembro-22	outubro-22	novembro-22	dezembro-22	janeiro-23	fevereiro-23	março-23	abril-23	maio-23	junho-23	julho-23	TOTAL
Faturamento Bruto de Vendas		5.500.000	5.500.000	5.500.000	5.500.000	5.500.000	5.500.000	5.500.000	5.500.000	5.500.000	5.500.000	5.500.000	5.500.000	66.000.000
Impostos Incidentes	12%	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(660.000)	(7.920.000)
Faturamento Liquido de Vendas		4.840.000	4.840.000	4.840.000	4.840.000	4.840.000	4.840.000	4.840.000	4.840.000	4.840.000	4.840.000	4.840.000	4.840.000	58.080.000
Custo das Mercadorias/Serviços Vendidos	72%	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(3.484.800)	(41.817.600)
Despesas Operacionais	22%	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(1.064.800)	(12.777.600)
Resultado do periodo		290.400	290.400	290.400	290.400	290.400	290.400	290.400	290.400	290.400	290.400	290.400	290.400	3.484.800
PARC IMPOSTOS FEDERAIS/ESTADUAIS		(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(499.774,84)	(5.997.298)
PARC FGTS		(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(28.092,84)	(337.114)
PARC BANCO DAYCOVAL		(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(73.007,11)	(876.085)
RESULTADO FINAL		(310.475)	(310.475)	(310.475)	(310.475)	(310.475)	(310.475)	(310.475)	(310.475)	(310.475)	(310.475)	(310.475)	(310.475)	(3.725.698)
Acumulado		(310.475)	(620.950)	(931.424)	(1.241.899)	(1.552.374)	(1.862.849)	(2.173.324)	(2.483.798)	(2.794.273)	(3.104.748)	(3.415.223)	(3.725.698)	

- Faturamento líquido sobre vendas na importância de R$4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais).

- Custos na ordem de R$3,5 milhões (três milhões e quinhentos mil reais) e Despesas Operacionais de R$1 milhão (um milhão de reais).

- Resultado Operacional positivo no transcorrer desse período.

- Após a consideração de pagamentos relativos a obrigações fiscais, demonstra resultado negativo por todo o período.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

23. No quadro ilustrativo abaixo, observa-se que a coluna "31/07/2022 (*)" traz a média mensal calculada entre janeiro e julho de 2022, com o intuito de comparação aos valores projetados pela Recuperanda:

Demonstração do Resultado do Exercício - R$	31/07/2022 (*)	31/08/2022 (**)
Receita Líquida	**4.888.873**	**4.840.000**
(-) Custo dos Produtos Vendidos	- 3.862.197	- 3.484.800
= Resultado Bruto	**1.026.676**	**1.355.200**
(-) Despesas Operacionais	- 590.001	- 1.064.800
= Resultado Operacional	**436.675**	**290.400**

(*) Média mensal
(**) Projeção apresentada

II.2. SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.

A. BALANÇO PATRIMONIAL

24. Sem apresentar movimentações expressivas nos últimos anos, os **Ativos** somam em julho de 2022, R$30.481.307 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e sete reais), dos quais 98% estão alocados na rubrica **Outros Ativos Circulantes**.

25. Em linha decrescente, indicando a apropriação mensal das depreciações, o **Imobilizado** líquido está representado por R$185 mil (cento e oitenta e cinco mil reais), relativos a Edifícios.

26. O **Endividamento** se faz composto unicamente pelos **Empréstimos e Financiamentos**, na ordem de R$34.444.444 (trinta e quatro

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), sem apresentar alteração do saldo nos últimos meses.

27. A movimentação do **Patrimônio Líquido** está atrelada ao resultado obtido. Assim, em linha decrescente, a rubrica deteve saldo a descoberto de R$3.963.138 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e trinta e oito reais), indicando insuficiência na geração de caixa para cobrir todos os gastos incorridos no período.

Balanço Patrimonial - Em R$	2019	2020	2021	jul/22
Ativo	**30.512.307**	**30.500.307**	**30.488.307**	**30.481.307**
Circulante	**280.539**	**280.539**	**280.539**	**280.539**
Impostos a Recuperar	280.539	280.539	280.539	280.539
Não Circulante	**30.231.768**	**30.219.768**	**30.207.768**	**30.200.768**
Outros Ativos Circulantes	30.015.768	30.015.768	30.015.768	30.015.768
Imobilizado	216.000	204.000	192.000	185.000
Passivo	**30.512.307**	**30.500.307**	**30.488.307**	**30.481.307**
Circulante	**-**	**-**	**-**	**-**
Não Circulante	**34.444.444**	**34.444.444**	**34.444.444**	**34.444.444**
Empréstimos e Financiamentos	34.444.444	34.444.444	34.444.444	34.444.444
Patrimônio Líquido	**- 3.932.138**	**- 3.944.138**	**- 3.956.138**	**- 3.963.138**
Capital Social	300.000	300.000	300.000	300.000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	- 4.232.138	- 4.244.138	- 4.256.138	- 4.263.138

28. Com base nos dados patrimoniais apresentados acima, observa-se:

Índice de Endividamento Geral	2019	2020	2021	jul-22
EG	113%	113%	113%	113%

- O **Índice de Endividamento Geral** demonstra o percentual que as dívidas constituídas representam de seus ativos totais, sendo consideradas as disponibilidades, recebíveis e bens, onde o **cenário ideal se faz em até 100%, ou seja, quando o total de dívidas é inferior ou igual aos ativos**. Dessa

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

maneira, observa-se **situação insatisfatória** em todo período analisado, uma vez que a totalidade das obrigações constituídas é superior aos seus bens e direitos.

B. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

29. O **Resultado** reflete unicamente a apropriação das depreciações.

Demonstração do Resultado do Exercício - R$	2019	2020	2021	jul/22
= Resultado Bruto	**-**	**-**	**-**	**-**
(-) Despesas Operacionais	**- 12.000**	**- 12.000**	**- 12.000**	**- 7.000**
(-/+) Outras Receitas/Despesas Operacionais	- 12.000	- 12.000	- 12.000	- 7.000
= Resultado Operacional	**- 12.000**	**- 12.000**	**- 12.000**	**- 7.000**
= Lucro Líquido do Exercício	**- 12.000**	**- 12.000**	**- 12.000**	**- 7.000**

C. FLUXO DE CAIXA

30. A Demonstração do Fluxo de Caixa dos últimos anos apresenta unicamente as apropriações das depreciações.

III. FUNCIONÁRIOS

31. Às fls. 83/85 dos autos consta a relação de funcionários, indicando a existência de 195 (cento e noventa e cinco) colaboradores, sendo 1 (um) pró-labore, sendo que a somatória dos salários perfaz a importância próxima a R$1,2 milhões (um milhão e duzentos mil reais), corroborando com a folha de pagamento do mês de julho de 2022.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

IV. RELAÇÃO DE CREDORES

32. Às fls. 279/281 dos autos consta a relação de credores, totalizando a importância de R$14.113.547,87 (quatorze milhões, cento e treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), assim distribuídos:

Clase		Valor
I - Trabalhista	R$	286.831,10
III - Quirografários	R$	13.383.095,32
IV - ME e EPP	R$	443.621,54
Total	**R$**	**14.113.547,96**

33. No entanto, ao analisar de forma individual, nota-se que **92% das obrigações apontadas como concursais referem-se ao crédito do credor III FIDC NP POLO – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, o equivalente a importância de R$13.001.953,41** (treze milhões, um mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um reais).

34. A respeito do crédito detido pelo FIDC NP POLO, em análise às impugnações de crédito nº 0014356-34.2016.8.26.0068 (FIDC NP POLO) e nº 0014370-18.2016.8.26.0068 (Grupo Adelco) que tramitaram na primeira recuperação judicial (processo nº 1005101-69.2015.8.26.0068), esta Administradora Judicial verificou que, em sentença conjunta proferida em 15/05/2017, foi reconhecida a extraconcursalidade desse crédito, nos termos do art. 49, §3º da lei 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

35. A decisão que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do FIDC NP POLO foi objeto do AI nº 2122857-24.2017.8.26.0000[1] (Grupo Adelco), ao qual foi dado parcial provimento, apenas para afastar o recolhimento de custas, mantendo a decisão de exclusão do crédito da relação de credores e remetendo a discussão com relação à alegação de nulidade da garantia fiduciária aos embargos à execução **(Doc. 02)**:

> Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Pretensão das recuperandas à declaração de nulidade dos negócios jurídicos conjuntos que conduziram à constituição da garantia fiduciária sobre imóveis das recuperandas. Alegação de simulação. Preliminares. Conhecimento do recurso. Autos eletrônicos que dispensavam a juntada de peças para instrução do agravo de instrumento. Art. 1017, § 5º, do NCPC. Tempestividade do recurso. Interposição após julgamento dos embargos de declaração opostos tempestivamente. Recolhimento de custas processuais dispensado. Impugnação tempestiva. Aplicação do art.4º, § 8º, da Lei nº 11.608/2003. Cessão de crédito. Validade. A cessionária, criada para aperfeiçoar o sistema de cobrança de dívidas não pagas é, em última análise, extensão da mutuante. Regularidade da cessão de crédito. Alegada nulidade dos ajustes que conduziram à constituição da garantia fiduciária. Suposta simulação. Não se vê nulidade aparente na constituição da propriedade fiduciária. Observância do disposto no art. 23 da Lei nº 9.514/97. **Extraconcursalidade do crédito reconhecida. Nulidade alegada que será examinada em cognição ampliada nos embargos à execução propostos pelas recuperandas. Por ora, deve ser reconhecida a higidez da garantia**. Recurso parcialmente provido apenas para afastar o recolhimento das custas processuais.

[1]Agravo de Instrumento nº 2122857-24.2017.8.26.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. relator ALEXANDRE MARCONDES - Julgamento 23/04/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

36. Quanto ao mérito da validade da garantia fiduciária, o Grupo Adelco ajuizou os embargos à execução[2] nº 1013467-63.2016.8.26.0068, julgados parcialmente procedentes para extirpar o excesso de execução de acordo com o laudo pericial elaborado, que apontou o valor do débito em **R$63.217.852,20** em abril de 2018 **(Doc. 03 e 04)**.

37. Em sede de apelação, o E. TJSP apenas redistribuiu os ônus sucumbenciais, mantendo a sentença proferida nos embargos à execução, reconhecendo a higidez da garantia fiduciária, cabendo ao juízo da recuperação judicial a análise quanto à essencialidade dos bens **(Doc. 05)**. Atualmente o feito aguarda juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto por ambas as partes.

38. Os elementos que serviram de fundamento fático e jurídico para aquelas decisões, salvo melhor juízo, não se alteraram.

39. Por outro lado, sem prejuízo da devida análise quanto ao valor e classificação do crédito em momento processual oportuno (art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005), em análise preliminar dos embargos à execução, esta Administradora Judicial estima que **o valor atualizado do crédito do FIDC NP POLO aproxima-se de R$124 milhões**.

40. Houve, portanto, um crescimento expressivo dessa dívida, que correspondia a R$43 milhões na data do ajuizamento da primeira recuperação judicial (27/04/2015), sendo que o valor atualizado do débito supera a avaliação dos bens alienados fiduciariamente (aproximadamente R$50 milhões), de

[2] Execução de título extrajudicial nº 1009857-87.2016.8.26.0068, em trâmite perante da 6ª Vara Cível de Barueri.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

modo que o montante do crédito não garantido poderá ser considerado sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o que pode confirmar as alegações da petição inicial quanto à necessidade de reestruturação de créditos que não foram abrangidos pela primeira recuperação judicial.

41. Por fim, conforme constou às fls. 282 e reproduzido no edital expedido às fls. 317/324, as Recuperandas declararam a existência de dívidas extraconcursais no importe de R$35.446.331,89, sendo 93% desse montante referente a dívidas tributárias.

V. DILIGÊNCIA

Data: 26.08.2022
Local: Avenida Cachoeira nº 660, Vila Pindorama, Barueri / SP - CEP 06413-000
Responsável: Sr. Alain Simon Vermot
Preposto: Antonio Carlos Quintiliano

- O preposto desta Auxiliar da Justiça foi recepcionado pelo Dr. Felipe Hacomar, Dr. Breno Amaral, da Deneszczuk Antonio - Sociedade de Advogados. Recuperada: Sr. Alain Simon Vermot, Sócio Presidente, Eng. Patrick Simon Vermot - Diretor Industrial
- Termo de Diligência foi assinado pelo Sr. Alain Simon Vermot **(Doc. 01)**.
- A empresa **ADELCO** tem como atividade fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, condicionamento de energia, retificadores indústrias, transformadores/reatores, carregadores de baterias, fontes de alta tensão, estabilizadores eletrônicos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

- Principais Clientes: Petrobras; Braskem; Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais; Companhia Siderúrgica Nacional; Vale; Aperam Inox América do Sul; Klabin.
- Imóvel atual é próprio.
- Até mês de agosto 2022 a empresa tem 195 empregados ativos e não possuem empregados em sistema de home office. Informaram que não ocorreram demissões recentes e informaram que os salários estão em dia.
- Por fim, foi realizado a diligência na fábrica e área administrativa, conduzida pelo Eng. Patrick Simon Vermot, acompanhado pelo Dr. Breno Amaral e Dr. Felipe Hacomar.

Fachada da Empresa

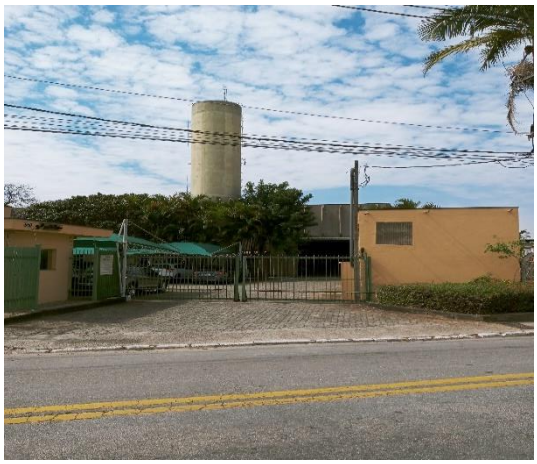

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Portaria / Recepção

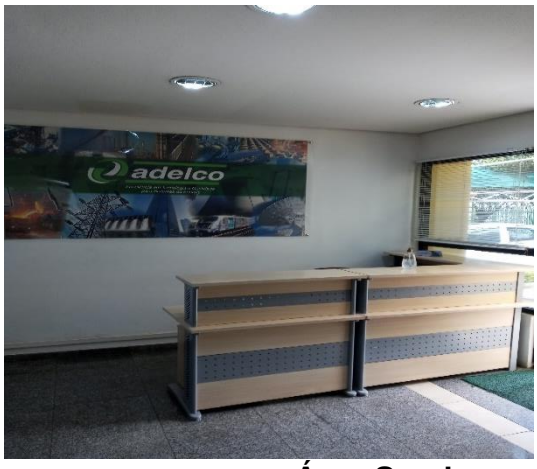

Área Serviços e Assistência Técnica

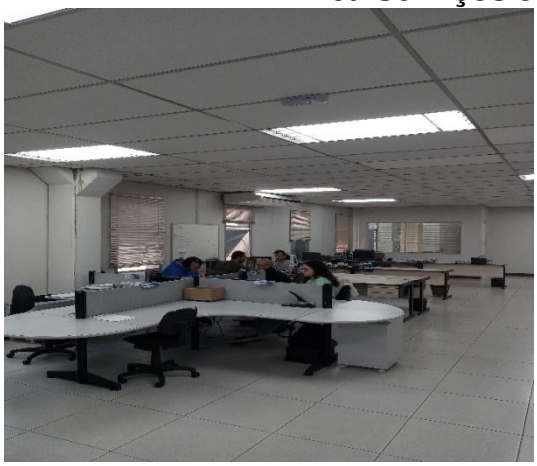

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Sala de Reunião / Treinamento

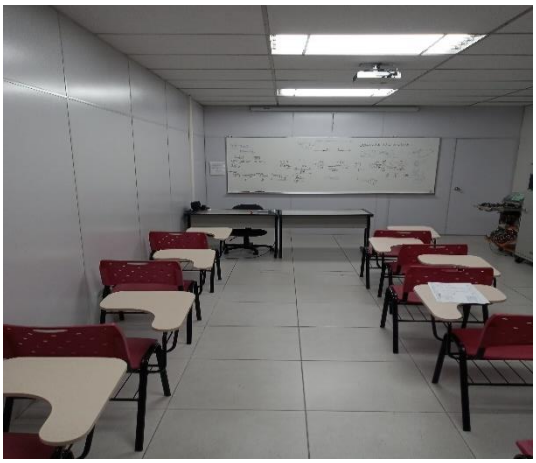

Produção / Maquinário

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

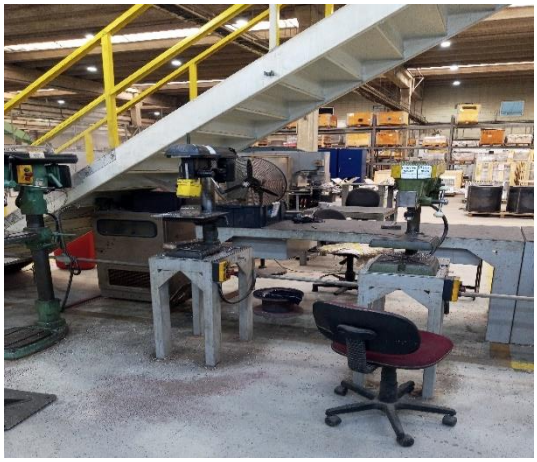

72-1147 | CT| MM | RJ1 – BS | LC | JS | TL | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1147 | CT| MM | RJ1 – BS | LC | JS | TL | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1147 | CT| MM | RJ1 – BS | LC | JS | TL | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Área de Pintura

72-1147 | CT| MM | RJ1 – BS | LC | JS | TL | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Almoxarifado

72-1147 | CT| MM | RJ1 – BS | LC | JS | TL | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Produção de Transformadores

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

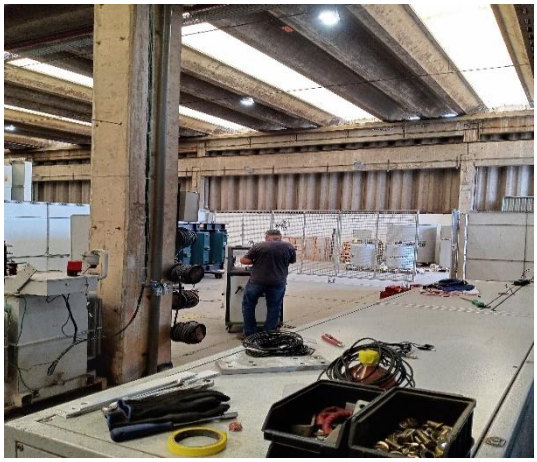

72-1147 | CT| MM | RJ1 – BS | LC | JS | TL | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

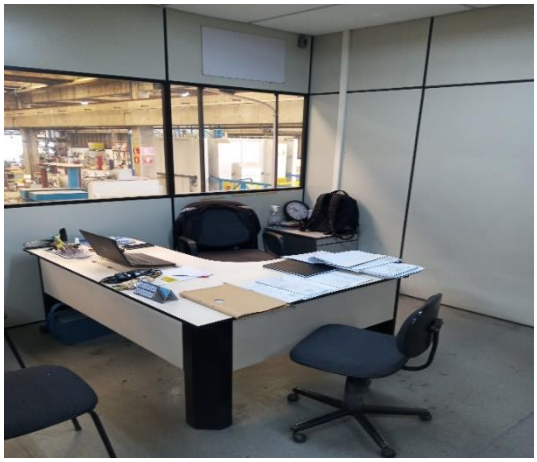

72-1147 | CT| MM | RJ1 – BS | LC | JS | TL | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Expedição

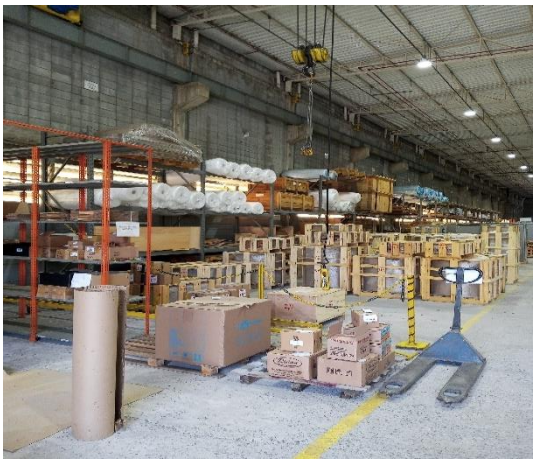

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

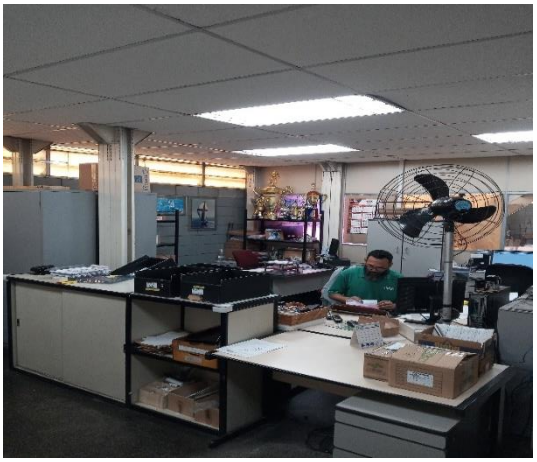

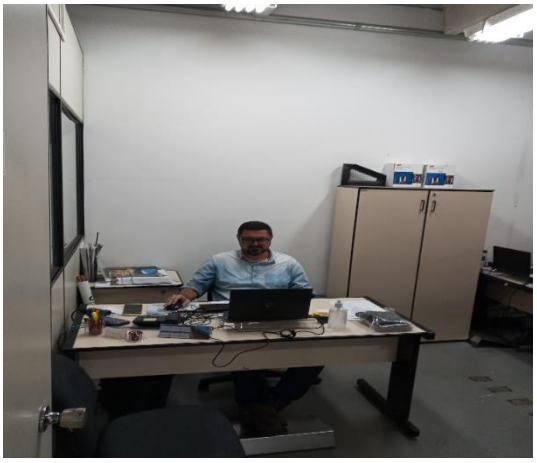

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

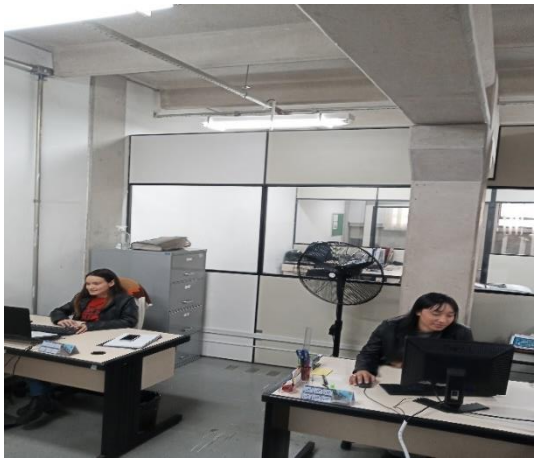

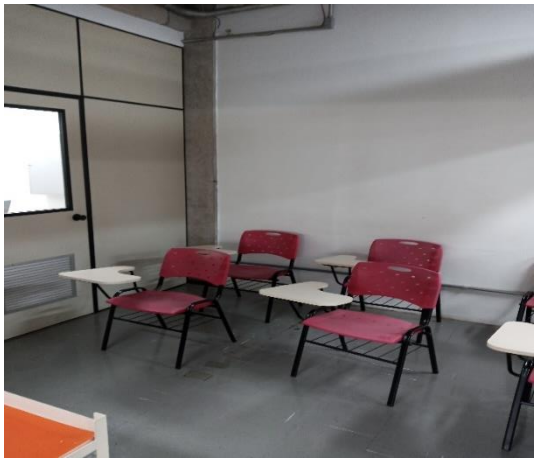

Área Estabilizador Eletrônico

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

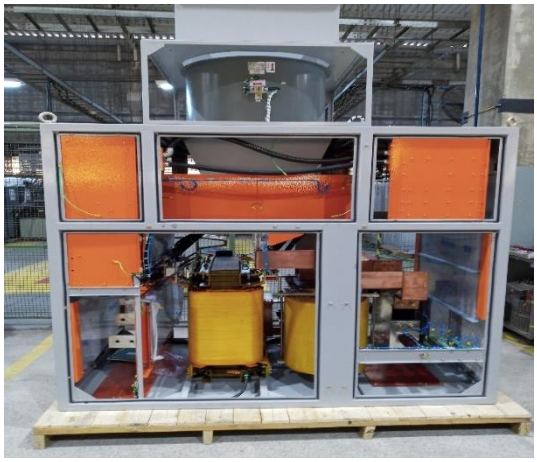

72-1147 | CT| MM | RJ1 – BS | LC | JS | TL | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

72-1147 | CT| MM | RJ1 – BS | LC | JS | TL | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Área Engenharia Eletrônica

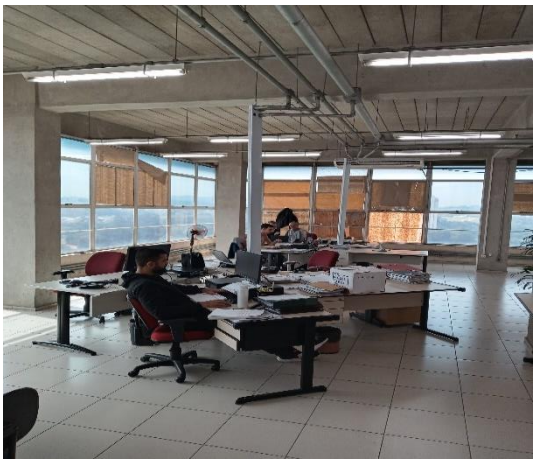

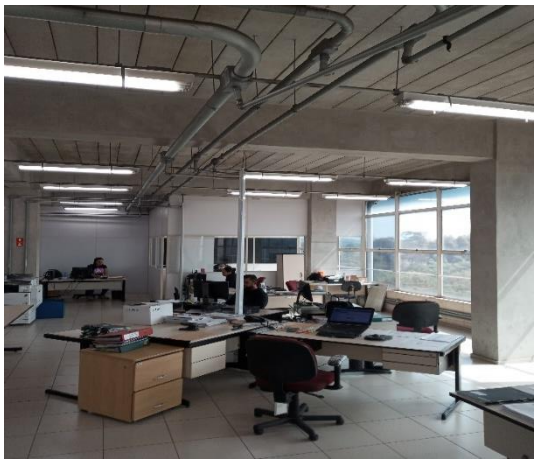

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

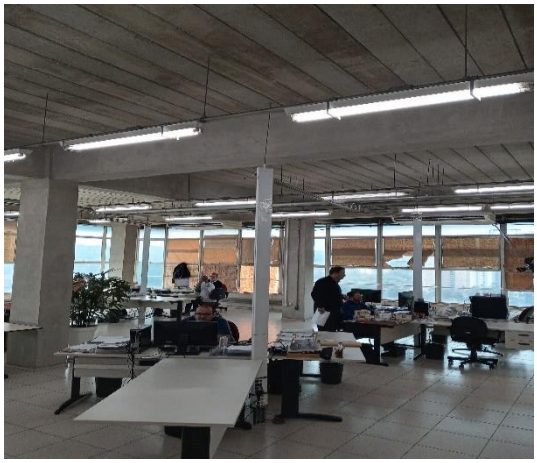

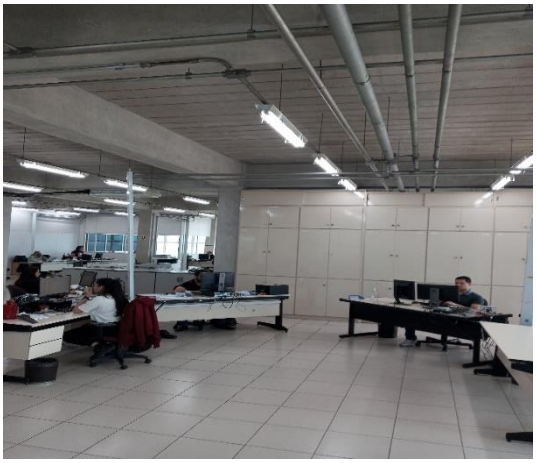

Arquivo

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Área Comercial / Compras

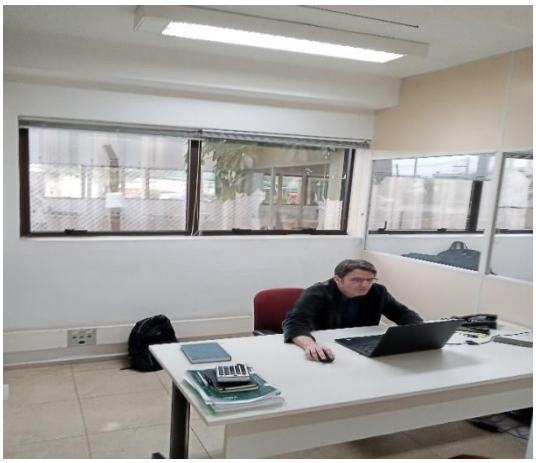

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

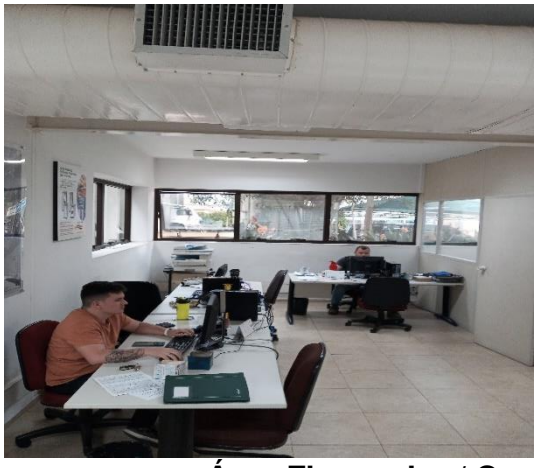

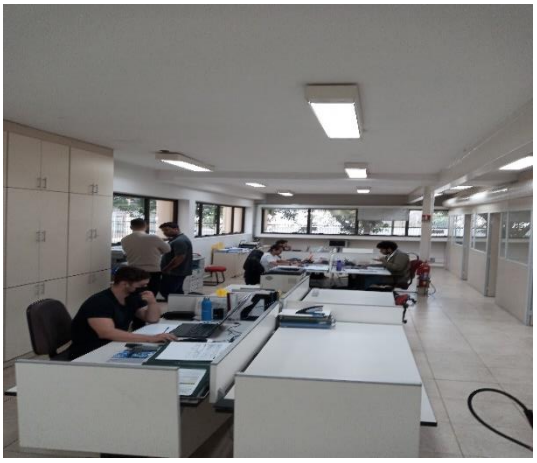

Área Financeiro / Contabilidade / Administrativo

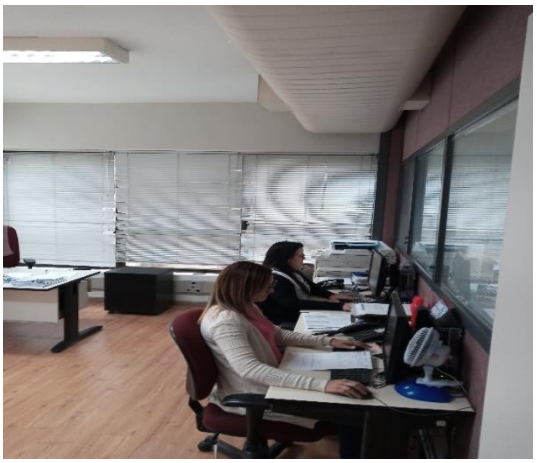

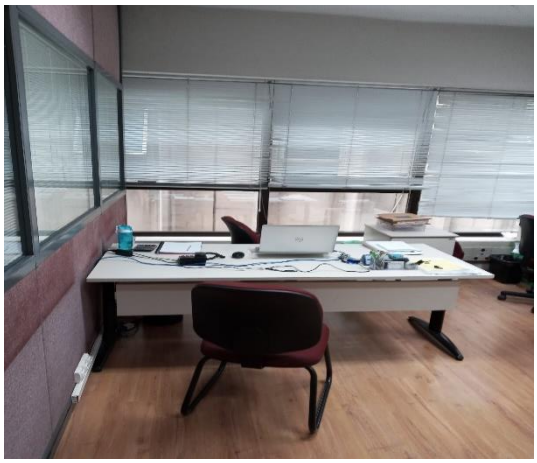

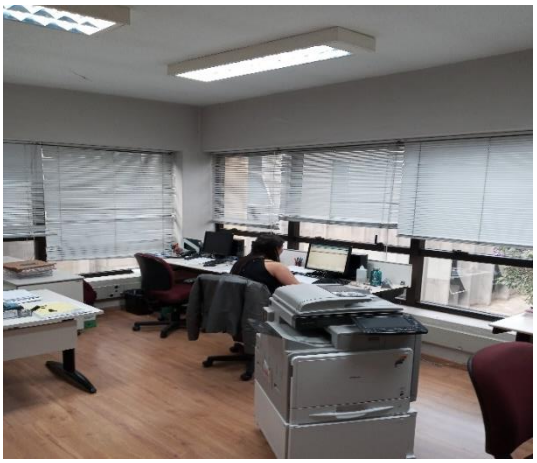

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

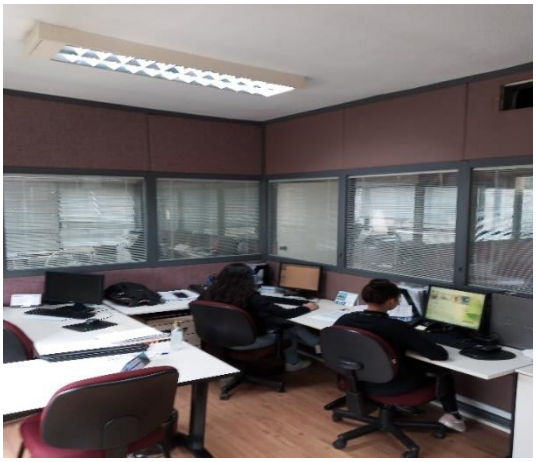

Diretoria

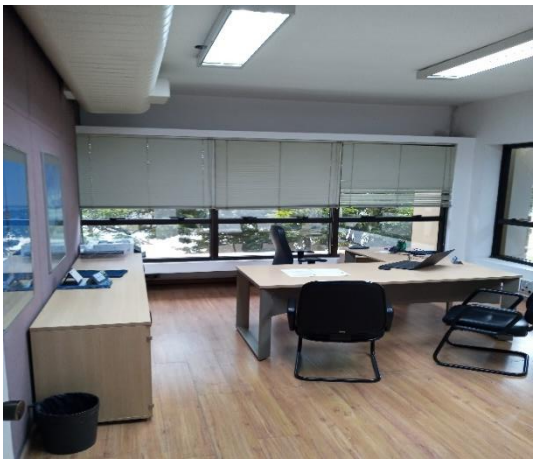

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

Sala de Reunião / Relógio de Ponto

Estacionamento

Preposto: Antonio Carlos Quintiliano

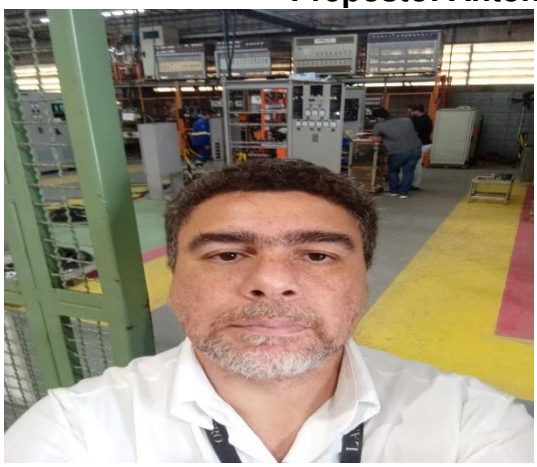

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

VI. CONCLUSÃO

42. Com base nos documentos contábeis apresentados, constatou-se que o **GRUPO ADELCO** possui alto endividamento, sendo a maior parte decorrente da captação de recursos de terceiros (empréstimos e financiamentos), além das obrigações tributárias, que conjuntamente somam R$107 milhões (cento e sete milhões de reais) no mês de julho de 2022. Assim, ao considerar a totalidade de dívidas constituídas, nota-se que seus ativos são suficientes para a cobertura do seu endividamento.

43. O **GRUPO ADELCO** demonstra normalidade na operação, tendo no período de janeiro e julho de 2022 registrado faturamento de R$41 milhões, correspondendo a 64% do montante realizado no ano anterior. Contudo, não se fez suficiente para cobrir todos os dispêndios incorridos no mesmo período, refletido no resultado contábil negativo de R$212 mil.

44. Porém, ao excluirmos os efeitos da depreciação/amortização, uma vez que não causa a saída imediata de recursos financeiros, além das despesas financeiras, constata-se a geração de caixa advinda da sua atividade na ordem de R$2 milhões, somados de janeiro a julho de 2022.

45. Conforme constou às fls. 282 e reproduzido no edital expedido às fls. 317/324, as Recuperandas declararam a existência de dívidas extraconcursais no importe de R$35.446.331,89, sendo 93% desse montante referente a dívidas tributárias.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

46. De todo modo, a relação de credores a ser oportunamente apresentada por esta Administradora Judicial analisará as eventuais inconsistências apontadas no corpo desta manifestação (IV. Relação de Credores).

47. Diante do exposto, pode-se concluir que o pedido de recuperação judicial está amparado na necessidade de restruturação de endividamento não totalmente abrangido pela recuperação judicial anterior, notadamente em razão das disputas envolvendo o principal ativo das Recuperandas (seu imóvel sede) e o elevado passivo tributário declarado na exordial.

VII. ENCERRAMENTO

48. Essa Administradora informa que toda a documentação verificada para a elaboração do presente relatório encontra-se à disposição dos interessados, mediante agendamento prévio.

49. Sendo o que tinha para o momento, esta Administradora Judicial se coloca à inteira disposição de Vossa Excelência, dos das Recuperandas, dos credores, bem como do ilustre representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 02 de setembro de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA117D.

LASPRO
CONSULTORES

TERMO DE DILIGÊNCIA

Origem:	**Da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Deconflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Raj do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**
Processo nº:	**1001014-32.2022.8.26.0260**
Ação:	**Recuperação Judicial**
Recuperanda:	**ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. E OUTRA – GRUPO ADELCO**
Data do pedido:	**19 de agosto de 2022**

Em **26/08/2022**, **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 22.223.371/0001-15, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.050-030, representada pela pessoa do **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 106.450.518-02, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial requerida por **ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. E OUTRA – GRUPO ADELCO**, em atenção à r. decisão de fls. 259/265, proferida nos autos do processo em referência, na pessoa de seu preposto, informa que procedeu à realização de diligência no centro administrativo da Recuperanda indicado na petição inicial,

72.1143 CT | MM

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA1188.

LASPRO
CONSULTORES

Avenida Cachoeira nº 660, Vila Pindorama, Barueri/SP, bem como solicitou aos seus respectivos administradores para que enviem, de forma contínua e automática, diretamente aos endereços eletrônico controladoria@laspro.com.br, e contabilidade3@laspro.com.br **até o dia 30 de cada mês**, os seguintes documentos relativos ao mês imediatamente anterior:

1) Balanço Patrimonial assinado (formato .pdf);
2) Demonstração do Resultado do Exercício assinado (formato .pdf);
3) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis com saldos comparativos com o mês anterior, em.xls (Excel) com a composição das rubricas do Balanço Patrimonial;
4) Segregação do Passivo Concursal e do Extraconcursal (planilha suporte segregando o passivo total)
5) Comunicação simples por e-mail no caso de lançamentos contábeis em meses anteriormente disponibilizados com a justificativa da alteração do saldo seguida da disponibilização das novas demonstrações;
6) Composição de estoques;
7) Detalhamento de movimentação de bens do Ativo Imobilizado;
8) Demonstração do Fluxo de Caixa conciliado;
9) Extratos de todas as contas bancárias, incluindo correntes e aplicações com sua respectiva conciliação;
10) Relatório financeiro de Clientes e/ou Contas a Receber com a composição dos saldos contábeis (em Excel);
11) Relatório financeiro de Fornecedores e demais contas a pagar com a composição dos saldos contábeis (em Excel);
12) Relatório financeiro com a composição de Empréstimos e Financiamentos (em Excel);

72.1143 CT | MM

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA1188.

LASPRO
CONSULTORES

13) Relatório Sintético da Folha de Pagamento (Discriminação de verbas pagas e de descontos), com indicação do número de funcionários ativos, afastados, demitidos, admitidos, além das respectivas incidências de FGTS, INSS, etc.;

14) Provisionamento mensal de férias e 13° salário, com indicação do número de funcionários em gozo de férias e valores pagos;

15) Indicar nome dos sócios e valor do pró-labore pago a cada um;

16) Indicar os principais prestadores de serviços (PF e PJ), bem como qual o objeto acordado entre as partes;

17) Fornecer cópia de:

a. Relação de Trabalhadores constantes no arquivo GEFIP/SEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e comprovantes de recolhimento;
b. Guia da Previdência Social – GPS e comprovantes de recolhimento;
c. Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social;
d. DARF's (PIS, COFINS, CSSL, IRPJ, IRPF, etc.), e respectivos comprovantes de recolhimento.
e. Guias de ICMS e comprovantes de recolhimento;
f. Mapa de apuração do ICMS, PIS e da COFINS;
g. Documento de Arrecadação de ISS (se aplicável) e comprovante de recolhimento

18) Alteração Contratual (quando houver);

19) Organograma empresarial e administrativo.

Ante a imprescindibilidade dos documentos contábeis e financeiros para fins de elaboração dos relatórios, requer-se, adicionalmente, (***a***) o envio dos documentos acima transcritos aos e-mails indicados, e (***b***) a apresentação dos dados (*nome, registro no órgão de classe, contato telefônico* e *e-mail*) do contador responsável pela(s) Recuperanda(s), **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar da assinatura deste termo.**

72.1143 CT | MM

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA1188.

LASPRO
CONSULTORES

Para os devidos fins, lavramos o presente termo em 2 (duas) laudas digitadas no anverso, assinado pelo preposto da Administradora Judicial e pelos representantes da Recuperanda.

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial

ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
GRUPO ADELCO
Recuperandas

72.1143 CT | MM

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA1188.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000292065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2122857-24.2017.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado III FIDC NP POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, apenas para afastar o recolhimento das custas. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), ARALDO TELLES E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ALEXANDRE MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MARCONDES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2122857-24.2017.8.26.0000 e código 8402883.

Agravo de Instrumento nº 2122857-24.2017.8.26.0000

Comarca: Barueri (3ª Vara Cível).

Agravantes: Adelco Sistemas de Energia Ltda. e SPE Adelco Administradora de Imóveis Ltda. (Em recuperação judicial)

Agravado: III FIDC NP Polo Recuperação de Crédito de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – não padronizados.

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

VOTO Nº 13.107

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Pretensão das recuperandas à declaração de nulidade dos negócios jurídicos conjuntos que conduziram à constituição da garantia fiduciária sobre imóveis das recuperandas. Alegação de simulação. Preliminares. Conhecimento do recurso. Autos eletrônicos que dispensavam a juntada de peças para instrução do agravo de instrumento. Art. 1017, § 5º, do NCPC. Tempestividade do recurso. Interposição após julgamento dos embargos de declaração opostos tempestivamente. Recolhimento de custas processuais dispensado. Impugnação tempestiva. Aplicação do art. 4º, § 8º, da Lei nº 11.608/2003. Cessão de crédito. Validade. A cessionária, criada para aperfeiçoar o sistema de cobrança de dívidas não pagas é, em última análise, extensão da mutuante. Regularidade da cessão de crédito. Alegada nulidade dos ajustes que conduziram à constituição da garantia fiduciária. Suposta simulação. Não se vê nulidade aparente na constituição da propriedade fiduciária. Observância do disposto no art. 23 da Lei nº 9.514/97. Extraconcursalidade do crédito reconhecida. Nulidade alegada que será examinada em cognição ampliada nos embargos à execução propostos pelas recuperandas. Por ora, deve ser reconhecida a higidez da garantia. Recurso parcialmente provido apenas para afastar o recolhimento das custas processuais.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 918/924, que acolheu a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO, em 04/12/2017 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2122857-24.2017.8.26.0000 e código 8402883.

impugnação de crédito e reconheceu a *extraconcursalidade* do crédito do agravado.

As agravantes alegam que o crédito não pode ser tido como *extraconcursal,* pois existiram irregularidades na cessão de crédito realizada de *Fundação Petros* para *Fundo Polo.* Afirmam que foram sobrepostas tarjas pretas com o fim de ocultar os valores envolvidos na negociação, o que poderá causar questionamentos a respeito da validade do ajuste, considerando-se que a *Fundação Petros* é entidade voltada à administração de previdência complementar e que tem regramento próprio para aplicação de seu patrimônio. Alegam que a validade do ajuste deve ser questionada, pois o crédito discutido tem significativa repercussão no processo de soerguimento. Afirmam, ainda, que para garantia da dívida a *Fundação Petros* exigiu a constituição de SPE pelas recuperandas e seus sócios com consequente celebração de diversos ajustes para concretização da alienação fiduciária de bens imóveis. Alegam que houve simulação e, por isso, pedem a declaração de nulidade dos ajustes. Impugnam a emissão indevida de cédulas de crédito imobiliário (CCIs), em afronta à Lei nº 10.931/2004, e a cobrança de juros capitalizados pela *Fundação Petros,* o que não poderia ocorrer por ser ela instituição sem fins lucrativos. Diante da nulidade da garantia fiduciária, consolidada nas ditas "operações estruturadas", o crédito, no valor de R$ 40.000.000,00 (montante do empréstimo obtido), deve ser reconhecido como de natureza concursal. Alegam que houve renúncia à garantia fiduciária, pois o Fundo Polo ajuizou execução extrajudicial e não se valeu dos instrumentos previstos na Lei nº 9.514/1997. Sustentam que não se exigia o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 11.608/2003,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCUSTA CARVALHO e Regula a Prática de Atos Processuais por Meio Eletrônico, de 19/04/2010 às 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2017.8.26.0000 e código 8402883.

pois o caso em exame não se trata de incidente retardatário.

No impedimento ocasional deste Relator, a decisão de lavra do Eminente D. Ricardo Negrão negou a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 959/961).

Contraminutas a fls. 963/984 e 1.090/1.094.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.098/1.099).

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

O agravado pediu o não conhecimento do recurso, que não teria sido adequadamente instruído, de acordo com as disposições da Resolução nº 551/2011 desta Corte, que determinam a juntada ordenada e com listagem nomeada dos documentos obrigatórios e essenciais do agravo de instrumento.

Não se acolhe a alegação, pois são eletrônicos os autos do processo e, nesta condição, não se exigia sequer a juntada pelas recuperandas dos documentos obrigatórios e essenciais, como dispõe o art. 1017, § 5º, do Novo Código de Processo Civil.

Tampouco é intempestivo o recurso. Ainda que as agravantes não tenham opostos embargos de declaração na impugnação por elas ajuizada [processo nº 0014370-18.2016.8.26.0068], certo é que o fizeram nos autos da impugnação manejada pelo agravado [processo nº 0014356-34.2016.8.26.0068], o que ensejou, portanto, a interposição **tempestiva** deste recurso.

Não se exigia que as recuperandas tivessem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCANTARA JUNIOR e Regina Lucia Gonçalves Nogueira, 04/12/2019 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2017.8.26.0000 e código 8402883.

também opostos embargos de declaração nos autos nº 0014370-18.2016.8.26.0068, pois única decisão julgou ambos incidentes.

Afastadas as preliminares suscitadas, no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais, conforme se verifica dos autos da recuperação judicial, o edital com a relação de credores das recuperandas foi disponibilizado em 25 de agosto de 2016. Desta forma, tendo em vista o prazo de dez dias previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, todas as impugnações àquela relação deveriam ser apresentadas até o dia 12 de setembro de 2016, termo final que foi observado pelas agravantes. Logo, não há que se falar em recolhimento das custas processuais, tendo-se em vista a aplicação analógica do art. 4º, § 8º, da Lei nº 11.608/2003.

Superada esta questão, as agravantes pediram recuperação judicial em **27 de abril de 2015** e, naquela oportunidade, listaram a credora *Fundação Petrobrás de Seguridade social – Petros* como credora de R$ 43.339.844,71.

Tal valor se originou de empréstimo antes concedido pela *Fundação Petros* (R$ 40.000.000,00) às recuperandas, montante que seria destinado à restruturação de suas operações.

O crédito referido foi cedido pela *Fundação Petros* ao agravado – *Fundo Polo,* que apresentou impugnação, pela qual requereu o reconhecimento da natureza *extraconcursal* do crédito e, alternativamente, a majoração do valor anotado para R$ 48.091.121,19.

A agravante também apresentou impugnação, pela qual requereu a modificação da classe do crédito de *real* para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCANTARA JUNIOR e Regula a utilização do processo judicial eletrônico no Estado de São Paulo, em 04/12/2019 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2017.8.26.0000 e código 8402883.

quirografário.

Ambos incidentes foram julgados conjuntamente e da r. decisão agravada se extrai o seguinte excerto:

> *"As questões relativas à validade dos contratos celebrados e à renúncia tácita da(s) garantia(s) fiduciária(s) são objeto de discussão nos autos dos embargos à execução em curso no Juízo da 6ª Vara Cível local (autos nº1013467-63.2016.8.26.0068). Não se aplica ao caso disposto no art. 76, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não cabe neste Juízo o conhecimento de tais questões suscitadas.*
>
> *Ademais, enquanto perdurar a discussão sobre a validade do crédito, os instrumentos celebrados serão considerados hígidos e devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, consoante dispõe o art.113, do Código Civil. Mais. Quanto à alegação de renúncia à garantia fiduciária, há que se respeitar o que determina o art.114 do aludido Códex: Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.*
>
> *Nessa senda, as alegações das recuperandas não têm o condão de ensejar a rejeição da impugnação do credor (FUNDO POLO), para afastar o caráter extraconcursal de seu crédito e submetê-lo ao plano de recuperação, pois se trata de crédito garantido fiduciariamente.*
>
> *Aliás, mesmo que o crédito do impugnante (FUNDO POLO) permanecesse no plano de recuperação judicial, ainda assim a ele não se submeteria, porque a coisa alienada fiduciariamente, depositada em mãos do devedor pertence, em verdade, ao credor fiduciário, podendo este último lançar mão da execução individual para efetivar a busca da posse dos bens de sua propriedade.*
>
> *De fato, esses créditos, por opção legislativa, são imunes aos efeitos da recuperação judicial, pois o bem, como dito alhures, pertence ao patrimônio do credor fiduciário, não sendo incluído no ativo da empresa em recuperação judicial.*
>
> *Se isso não fosse o bastante, a rigor, o art. 39, §1º, da LRF, exclui de forma expressa o direito de voto do credor fiduciário na assembleia geral, não podendo sequer ser considerado para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação, não participando, portanto, das deliberações sobre o plano de recuperação. Nesse sentido, a manutenção do crédito do "FUNDO POLO" no plano de recuperação judicial viola o disposto no art.49, §3º, da Lei nº11.101/2005, razão pela qual deve ser excluído da relação de credores por não se sujeitar aos efeitos do referido plano. [...]*
>
> *Frise-se, não há qualquer alegação ou indício de que a execução da garantia fiduciária inviabilizasse o funcionamento da empresa ou que se caracterizasse como obstáculo ao cumprimento do plano de recuperação, não havendo que se falar, nesse caso, sequer em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCANTARA JUNIOR e por ANDREA MARCONDES DE ALCANTARA em 04/12/2019 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2017.8.26.0000 e código 8402883.

aplicação do princípio da preservação da empresa.

Em suma, são esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente impugnação.

Ademais, em que pese a aparente relevância dos demais argumentos deduzidos pelas partes na(s) impugnação(ões), referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde dela(s), incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença".

As recuperandas voltam-se, no presente recurso, à discussão de três questões principais: *a)* suposta invalidade da cessão de crédito de *Fundação Petros* para *Fundo Polo; b)* cobrança abusiva de juros capitalizados pela *Fundação Petros* − instituição sem fins lucrativos; c) emissão indevida de cédulas de crédito imobiliário (*CCIs*) em virtude dos negócios entabulados.

A validade da cessão é questionada pelas recuperandas, pois o crédito examinado, no valor de R$ 43.339.844,71, tem significativa repercussão no processo de soerguimento, sendo certo que a cedente − *Fundação Petros* − é entidade de previdência complementar, que tem estritas obrigações relacionadas à aplicação de seu patrimônio e, por isso, o valor da negociação não poderia ser ocultado das recorrentes.

As recuperandas também alegaram que o empréstimo somente foi concedido após a concretização de "operação estruturada", que tinha o fim de gerar títulos que pudessem ser negociados pela *Fundação Petros.*

A operação foi esclarecida pela agravante no recurso, *in verbis:*

"1º - O interesse da PETROS era fazer uma operação lastreada em papéis negociáveis, ou seja, cetipados: por esta razão, o contrato de locação foi a base angular da estrutura montada;

2º - Para conseguir 'papéis negociáveis', a PETROS exigiu a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORSALEXANDRE DE MATTOS CONTRERAS, em 21/09/2022 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2022.8.26.0000 e código 8402883.

constituição de uma SPE, que receberia um imóvel por conferência de bens e que faria a locação deste imóvel para a devedora original, a ADELCO SISTEMAS;

3º - Com a realização desta locação, a ADELCO SISTEMAS, ficaria devendo aluguéis à SPE ADELCO, que emitiria CCIs referentes ao valor do empréstimo, que coincidiria exatamente com o valor do 'aluguel';

4º - Com a cessão das CCIs e custódia por terceiros, a PETROS faria circular no mercado de capitais tais títulos".

Diante da alegada simulação ocorrida em relação aos diversos ajustes decorrentes do empréstimo, pedem as recuperandas a declaração de nulidade, considerando-se, ademais, a ilegalidade na emissão de cédulas de crédito imobiliário, em afronta direta ao disposto na Lei nº 10.931/2004.

Entretanto, cumpre esclarecer que, tal como consignado na decisão agravada, a validade dos negócios jurídicos correspondentes às "operações estruturadas" é questão objeto de larga instrução probatória nos embargos à execução [processo nº 1013467-63.2016.8.26.0068], opostos por *Adelco Sistemas de Energia Ltda.*, nos quais, como se vê do andamento processual, foi determinado, por decisão datada de 22 de fevereiro de 2018, o início da produção de prova pericial que será conduzida pela perita nomeada *Ana Raquel Fortunato dos Reis Strake.*

Ademais, antes da determinação de produção da prova pericial, a D. Magistrada, nos autos dos embargos à execução, já havia ressaltado a importância da questão a ser dirimida. É o que se extrai de decisão datada 22 de março de 2018, *in verbis:*

"A execução contra a qual se opõem as embargantes é lastreada por duas Cédulas de Crédito Imobiliário originadas de contrato de locação entabulado entre as próprias embargantes.

Para dar viabilidade ao contrato locatício, o administrador da empresa ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA constituiu a pessoa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELIPE DE MATTOS CONTRERAS JUNIOR e Regula Juliana Gonçalves Pereira, em 04/12/2019 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2017.8.26.0000 e código 8402888.

jurídica ADELCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS, integralizando, em seu capital social, o imóvel onde se desempenham as atividades da primeira.

Agora titular do referido imóvel, a ADELCO ADMINISTRADORA firmou contrato de locação com a ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA, cobrando-lhe alugueres mensais na ordem de milhões de reais.

Por sua vez, a locadora ADELCO ADMINISTRADORADE IMÓVEIS, emitiu as Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) ora exequendas e as cedeu à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros). A cessão de crédito foi acompanhada de contrato de alienação fiduciária dos imóveis matriculados sob os nºs 75.461, 75.462 e 75.463, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, conferindo à Petros a qualidade de proprietária fiduciária (que a removeu da subsunção aos efeitos da recuperação judicial pleiteada pela ADELCOSISTEMAS DE ENERGIA, perante a 3ª Vara Cível desta comarca), além de outros negócios jurídicos acessórios.

A Petros, portadora das CCIs, as cedeu, então, ao ora embargado "FIDC Polo", que agora pretende ver satisfeito o crédito imobiliário cedido.

Ocorre que, segundo as embargantes, a finalidade de toda essa cadeia de negócios jurídicos foi senão a captação de recursos do fundo Petros, que ofereceu à ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA empréstimo de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), exigindo, todavia, a realização de contratos imobiliários para que pudessem ser expedidos os referidos títulos.

Assim, desde a constituição da pessoa jurídica ADELCO ADMINISTRADORA até a cessão das Cédulas de Crédito Imobiliário entre a Petros e o FIDC Polo, os atos jurídicos estariam todos maculados pelo vício insanável da nulidade, ante a simulação realizada com o intuito de ocultar a real natureza do contrato de mútuo realizado.

Considerando tratar-se, a simulação, de vício social indutor de nulidade, o deslinde da presente demanda, com a decisão sobre a validade do contrato principal de locação e acessórios, avençados em quantias pecuniárias vultosas, poderá influenciar sobremaneira o curso da recuperação judicial das executadas que agora tramita perante a 3ª Vara Cível de Barueri.

Sem prejuízo, há indícios de que a colusão ora noticiada tenha tido por objetivo fraudar a lei imperativa, sobretudo permitindo a circulação, no mercado de títulos e capitais, das Cédulas de Crédito Imobiliário lastreadas em negócio nulo.

Assim, posto que, de um lado, a narrativa fática trazida pelas partes noticia risco ao ordenamento jurídico, e, de outro, a circulação de títulos nulos, com o valor total de R$ 40.000.000,00, acarreta risco concreto à ordem econômica, dê-se vista da execução e dos presentes embargos ao d. representante do Ministério Público, para que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, avalie a intervenção nos feitos e manifeste-se sobre as questões processuais até então aventadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCUSTA CARVALHO e por Regina Lucia Gomes Lopes Nogueira Rodrigues, em 21/09/2021 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2022.8.26.0000 e código 8402888.

Intimem-se" (negritei).

Não se ignora que, no âmbito de impugnação, pode o juiz até mesmo *"excluir da relação,* ex officio, *créditos eivados de nulidade (simulação, fraude), independentemente de impugnação por qualquer dos interessados legitimados pelo art. 8º, assim como pode declarar a ocorrência de prescrição. No entanto, advirta-se, aqui, que a atuação de ofício do juiz para a exclusão de créditos deve ocorrer em casos especialíssimos,* ***somente diante da prova inequívoca do vício, não podendo decorrer de meras ilações ou suspeitas de fraude"*** (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2017, p. 184).

Contudo, ausente até o momento prova inequívoca da nulidade dos negócios jurídicos, não há como se reconhecer a concursalidade do crédito, como pretendem as recuperandas.

Há nos autos o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, referente ao imóvel de matrícula nº 75.461, com registro devidamente realizado em favor de *Fundação Petros* (fls. 183/215 dos autos originários). O mesmo registro também foi realizado nos imóveis de matrículas 75.462 e 75.463 (fls. 216/239 dos autos principais). Assim, cumprido o que dispõe o art. 23 da Lei nº 9.514/97, não se vê nulidade aparente na constituição da propriedade fiduciária.

No que diz respeito à cessão de crédito de *Fundação Petros* para *Fundo Polo,* verifica-se que as recuperandas foram devidamente cientificadas, como determinada o art. 290 do Código Civil (fls. 1070/1079).

A cessão de crédito importa em transmissão da sua titularidade, ou seja, o crédito cedido pertence ao cessionário e a ele

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCANTARA JUNIOR e LUCIA CRISTINA DE MACEDO, em 21/09/2016 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2017.8.26.0000 e código 8402883.

se reconhecem todas as prerrogativas do credor. Como esclarece Pontes de Miranda, *"a cessão de crédito transmite o crédito mesmo, e não só o seu exercício. A cessão ou se opera em virtude de negócio jurídico, ou por lei, ou por decisão judicial. Em qualquer das três espécies, o cessionário passa a ser titular do crédito cedido, em vez do cedente"* (Tratado de Direito Privado, t. XXIII, atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, ed. RT, p. 347).

Acrescentam os atualizadores da grande obra de Pontes de Miranda que *"a cessão é uma forma de alienação, porque a alienação (alienatio) é a 'transferência de um direito a outrem, por ato volitivo do titular' (Espínola, Eduardo. Sistema do direito civil brasileiro. Teoria geral das relações jurídicas de obrigação. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944, vol. UU, t. I, p. 232) e a cessão tem esse caráter duplo, de perda e de aquisição de um direito, no que toca ao seu titular. É uma forma de sucessão da titularidade de uma relação obrigacional"* (op. cit., p. 355).

Ou como afirma Hamid Charaf Bidne Jr. *"a transmissão do crédito é a passagem de um sujeito a outro, figurando entre os atos de alienação"* (Código Civil Comentado, coord. Min. Cezar Peluso, 8ª ed., Manole, p. 204).

No mais, as agravantes insistem na nulidade da cessão creditória operada entre o *Fundo Polo* e a *Fundação Petros* com base na existência de tarjas pretas no contrato (fls. 46/63).

A agravante tenta ainda inquinar a validade do negócio apegando-se ao fato de a cessão do crédito multimilionário ter ocorrido por singelos R$ 2,00, como este lesasse sobremaneira os beneficiários da *Fundação Petros.*

Em face da alegação, confirmam-se as seguintes cláusulas do regulamento do *Fundo Polo*:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCUSTA CASTRO e outros, em 04/12/2019 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2022.8.26.0000 e código 8402883.

> *"O Fundo tem como objeto proporcionar aos quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação de sua carteira, a valorização das quotas por meio da aplicação de recursos preponderantemente em direitos creditórios vencidos e não pagos ou que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia cujo cedente seja a carteira própria da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros ou Fundos de Investimentos que tenham como único quotista a Petros* **(cláusula 9.1 – fl. 76).** *[...]*
>
> *As quotas serão distribuídas em lote único e indivisível e serão adquiridas pela Petros ou Fundos de Investimentos que tenham como único cotista a Petros (***cláusula 15.3.1 – fl. 85)".**

Vê-se, portanto, que o *Fundo Polo*, conforme se extrai da cláusula décima (fls. 78/79), foi criado precisamente para buscar a cobrança de créditos não pagos de titularidade da *Fundação Petros*, através da contratação de agentes de cobrança. Tudo a fim de que seja ultimado o recebimento do crédito pela *Fundação Petros.*

Pode-se afirmar, assim, que o *Fundo Polo* é, em última análise, extensão da *Fundação Petros.* Logo, a cessão nada tem de irregular e poderia ter ocorrido até mesmo de maneira graciosa.

Por fim, cumpre observar que mútuos desta natureza, com exigência de garantia fiduciária, poderiam ser celebrados por **instituições não financeiras.** E, por isso, não havia qualquer impedimento na exigência da garantia fiduciária pela mutuante – *Fundação Petros* - ou pelo cessionário *Fundo Polo.*

Se houve a cobrança de juros abusivos no mútuo realizado, como alegaram as agravantes (fl. 17), seguramente esta questão igualmente será examinada nos embargos à execução já propostos pelas recuperandas.

Sobre a natureza da alienação fiduciária em garantia celebrada, vale o registro da anotação de **Fabio Ulhoa Coelho:**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCANTARA JUNIOR e por ANDRE LUIZ CORREIA DE MATOS CONDE, em 19/04/2021 16:29:15 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2017.8.26.0000 e código 8402888.

"A natureza bancária do contrato de alienação fiduciária em garantia é discutível. Embora predomine na jurisprudência e na doutrina (cf., por todos, Resfiffe, 1975:68/86) o entendimento de que é indispensável a qualidade de instituição financeira para contratar, em garantia mútuo, a alienação fiduciária de bem do mutuário, alguma tecnologia não a considera contrato bancário (gomes, 1970:159/165). Tem-se considerado, em suma, que apenas instituições financeiras regularmente estabelecidas podem celebrar tal modalidade de contrato como mutuantes-fiduciárias. Esse entendimento, baseia-se, sobretudo, no fato de o negócio jurídico em questão ter sido introduzido no direito nacional em diploma legislativo voltado especificamente à disciplina do mercado de capitais. ***Tenho por melhor entendimento sobre o assunto, contudo, que o contrato não é exclusivo de banco, podendo qualquer credor garantir-se por esse instrumento.*** *A resposta à questão da natureza bancária desse (e de qualquer outro) contrato deve ser pesquisada na análise da extensão do art. 17 da LRB, dispositivo que circunscreve as atividades típicas de banco. Se a alienação fiduciária em garantia se encontrasse compreendida entre as operações ali descritas, então somente aos bancos estaria autorizado contratá-la. Caso contrário, relevando-se a alienação fiduciária em garantia negócio estranho ao universo delineado pelo conceito legal de atividade bancária, a qualquer mutuante seria lícito receber garantia dessa natureza.*

Defendo que a alienação fiduciária em garantia não é negócio exclusivo de instituição financeira, em vista de sua natureza, igual à de qualquer alienação fiduciária meramente instrumental. Como negócio-meio, não cumpre nenhuma função econômica de intermediação de recursos monetários, quer o negócio-fim a cumpra, quer não. A alienação fiduciária em garantia − segundo esse critério e ao contrário do que predomina entre doutrinadores e julgadores − pode estar associada não só ao mútuo bancário como também ao civil. A propósito, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em que não é prevista nenhuma limitação à qualidade do proprietário fiduciário na disciplina do instituto, confirma-se que a lei não lhe confere natureza bancária" (Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa, vol. III, Ed. Revista dos Tribunais, 17ª ed., p. 152, negritei).

E, sobre a falta de limitação do credor fiduciário no Código Civil, acrescentam **Cristiano Chaves de Farias** e **Nelson Rosenvald:**

"O art. 1.361 do Código Civil não explicita a natureza do credor em favor do qual o devedor transfere o bem, possibilitando-se,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORSALEXANDRE DE MATTOS CONTRERAS, em 21/09/2016 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2017.8.26.0000 e código 8402883.

> *agora, a universalização do modelo do negócio fiduciário, pela extensão da posição de credor a pessoas naturais"* (Direitos Reais, Ed. Lumen Juris, 2006, p. 365).

Ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre o alcance amplo da garantia fiduciária:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas com o Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.*
>
> *2.* ***A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária.***
>
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1630139 / MT, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 04/05/17, negritei).

De outra parte, o fato de ter o *Fundo Polo* ajuizado execução de título extrajudicial [processo nº 1009857-87.2016.8.26.0068], com vistas ao recebimento do valor devido consolidado em cédulas de crédito imobiliário, não representa renúncia da garantia fiduciária que, como se viu, foi regularmente constituída.

Ademais, a renúncia somente pode ser manifestada de forma expressa pelo credor, o que não ocorreu e, pelas circunstâncias em exame, tampouco se verifica renúncia tácita à garantia. Neste sentido é o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao presente, suscitado pelas próprias recuperandas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCANTARA JUNIOR e Regula Juscondi Carvalho Gomes, em 21/09/2016 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2022.8.26.0000 e código 8402883.

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3° e 4° do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.*
>
> *2.* ***A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).***
>
> *3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas"* (STJ, REsp nº 1.338.748/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j 02.06.16).

Causa até mesmo estranheza a impugnação veemente das recuperandas, dirigida à validade dos ajustes, negócios jurídicos através dos quais, cumpre dizer, obtiveram recursos, já recebidos, para restruturação de suas atividades empresariais. A impugnação é apresentada justamente para afastar as garantias fiduciárias, estas que permitiriam, em tese, o recebimento mais eficaz do valor devido à *Fundação Petros*. Tudo a fim de que o crédito seja considerado concursal e o pagamento se dê nas condições do plano, em evidente prejuízo aos interesses da *Fundação Petros.*

As recuperandas noticiam, com insistência, nos autos da recuperação judicial, para corroborar a alegada nulidade das "operações estruturadas", fatos atinentes ao uso indevido dos recursos da *Fundação Petros,* recursos que teriam sido desviados por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN DE ALCANTARA JUNIOR e Regula Juscondi Carvalho Esquivel em 04/12/2019 16:29:15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022857-24.2022.8.26.0000 e código 8402883.

seus diretores, com uso político da entidade. Entretanto, as notícias veiculadas (fls. 2968/3024 dos autos da recuperação judicial) parecem não se aplicar ao caso. Primeiro porque a *Fundação Petros* sequer recebeu o crédito a ela devido. Pretende apenas ver respeitadas as garantiras acordadas, justamente para que atue, como se presume, na redução das perdas milionárias que sofreu nos últimos anos.

Portanto, reconhecido que o valor do empréstimo foi efetivamente recebido pelas recuperadas, a credora e o *Fundo Polo* parecem atuar apenas para que seja reconhecida a higidez das garantias, como bem considerou o D. Magistrado na decisão agravada, resguardado, no entanto, como já se ressaltou anteriormente, exame mais aprofundado da validade dos contratos nos embargos à execução opostos pelas recuperandas [autos nº 1013467-63.2016.8.26.0068].

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para afastar o recolhimento das custas processuais.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MARCONDES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalpg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2122857-24.2017.8.26.0000 e código 8A0B0B3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1013467-63.2016.8.26.0068**
Classe - Assunto	**Embargos À Execução - Obrigações**
Embargante:	**Adelco Sistemas de Energia Ltda**
Embargado:	**III Fidc Np Polo Recuperação de Crédito Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios – Não Padronizados**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas Borges Dias**

Vistos

Capítulo I – Do relatório.[1]

Relato o ajuizamento destes ***"EMBARGOS À EXECUÇÃO"*** por **ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de **III FIDC NP POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS**, todos com qualificações nos autos. Os embargantes alegam, em síntese: 1) nulidade dos contratos celebrados entre a parte embargante e a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, por se tratar de "operação estruturada" feita de forma simulada, a teor do art. 167, Código Civil, subsistindo apenas o empréstimo de R$40.000.000,00; 2) exclusão do executado ALAIN PIERRE SIMON VERMOT do polo passivo da execução, em razão da nulidade do contrato de locação no qual figurou como fiador; 3) declaração da renúncia às garantias imobiliárias dadas em alienação fiduciária, com cancelamento na matrícula dos seguintes registros: i) matrícula n. 75.461: registro n. 12 de 26/06/2013; ii) matrícula n. 75.462: registro n. 11 de 26/06/2013; iii) matrícula n.

[1] *"São requisitos essenciais da sentença: I - o **relatório**, que conterá os nomes das partes, a **suma** do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo (...)" (grifos meus ao art. 489, I, do CPC/15).*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCLUCAS BORGES DIAS, LUCAS BORGES DIAS, 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 95FA190.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 95FA190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

75.463: registro n. 09, de 26/06/2013; 4) declaração de nulidade das CCIs (cédulas de crédito imobiliário) emitidas, com o cancelamento na matrícula, das seguintes averbações: i) matrícula n. 75.461: averbação n. 11, de 26/06/2013 e averbação n. 15 de 15/07/2014; ii) matrícula n. 75.462: averbação n. 10 de 26/06/2013 e averbação n. 12 de 15/07/2014; iii) matrícula n. 75.463: averbação n. 08 de 26/06/2013 e averbação n. 10 de 15/07/2014; 5) apuração do valor do débito, através de perícia financeira, utilizando-se como critério a aplicação do IPCA/IBGE e 9% de juros simples ao ano, abatendo-se as cinco parcelas já pagas e atualizando o crédito até 27/04/2015, para inclusão na classe de credores quirografários da recuperação judicial das embargantes, até 22/07/2016, data da propositura da execução. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Juntaram-se documentos (fls. 23/668).

Deferimento do pedido recolhimento de custas ao final do processo, bem como concedido efeito suspensivo. (fls. 669/670).

Manifestação da embargada, informando da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo (fl. 672/673).

Apresentação de quesitos pela parte embargante (fls. 692/702) e pela embargada (fls. 703/707).

Impugnação (fls. 708/724). Em síntese, pelo embargado, sustenta-se: 1) a execução não está suficientemente garantida, de modo que deve ser modificada a decisão que suspendeu a demanda executiva; 2) ausência de simulação, já que as operações realizadas são válidas e eficazes, retratando a autonomia de vontade das partes. Os embargantes, por mais de 03 anos, não contestaram a operação, agindo de forma contraditória. O art. 18 da Lei 10.931/2004 é plenamente aplicável à relação locatícia, já que o conceito de "creditos imobiliários" engloba os direitos oriundos de contratos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA MASCARO TOURINHO e foi juntado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

locação. As CCIs foram emitidas, portanto, de forma regular. ; 3) ausência de renúncia às garantias, já que pretende o embargado executar tais bens para satisfação do valor devido pelas embargantes, porém tais bens são insuficientes para garantir o débito exequendo. Aliás, é facultado ao credor a execução da garantia fiduciária em juízo, até para perseguir outros bens dos executados, o que tem sido feito pelo embargado; 4) inexistência de excesso de execução; 5) o crédito do embargado tem garantias fiduciárias que o caracterizam como credito extraconcursal à recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005); 6) as CCIs foram emitidas no valor histórico de R$20.000.000,00 cada uma e deveriam ter sido pagas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, a partir de 16.06.2014 até 16.05.2017, porém as embargantes só adimpliram as 5 (cinco) primeiras parcelas; 7) a dívida foi acrescida de encargos moratórios, nos termos da cláusula 8.1.1 do *Contrato de Cessão de Transferência de Cédulas de Crédito Imobiliário e Outras Avenças* e do *Contrato de Locação* (fl. 719); 8) ausência do dever de informar o valor da cessão de crédito, ressaltando-se que o FIDC POLO é um fundo de investimento exclusivo da Petros, sua única quotista, além de terem sido atendidos todos os requisitos legais da cessão de crédito. Juntaram-se documentos (fls. 728/1154).

Réplica anotada (fls. 1158/1170).

Manifestação da perita nomeada pelo juízo, com proposta de honorários (fl. 1172/1176).

Decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público (fls. 1177/1179).

Manifestação da embargada (fls. 1181/1183), informando que a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial autorizou o seu ingresso nos autos da recuperação como sucessora da PETROS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CESAR CONTRERA SCOPPETTA LAGANA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação da embargada (fls. 1298/1300), informando que a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial reconheceu a extraconcursalidade do crédito executado (fls. 1301/1308).

Manifestação do Ministério Público (fls. 1325/1330).

Manifestação da perita, com proposta de honorários definitivos (fls. 1400/1401).

Laudo Pericial (fls. 1402/1524). Manifestação das partes (fls. 1531/1549 e 1550/1613).

Manifestação do MP (fls. 1617).

Determinação de cadastramento do Administrador Judicial no feito (fl. 1622).

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 1626/1632).

Manifestação do MP (fls. 1637/1639).

Manifestação da embargante, para que o perito se manifeste sobre os quesitos suplementares (fls. 1640/1642 e 1643/1658).

Manifestação da perita, para que os honorários definitivos sejam fixados em R$17.000,00 (fls. 1664/1665) e laudo complementar (fls. 1666/1697).

Manifestação da embargada (fls. 1699/1709) e da embargante (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCAR FELTRIN LAZARI JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 95FA190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1736/1747).

Os autos vieram conclusos em auxílio (fl. 1748).

<u>Capítulo II – Da motivação.</u>

Primeiramente, em relação à proposta de honorários periciais definitivos apresentada pela d. Perita, tenho por razoável a fixação em R$17.000,00, já que o trabalho contábil teve por base a análise de contratos complexos (dez contratos), envolvendo expressivo montante financeiro (valor histórico de R$40.000.000,00), elaborado em mais de 150 páginas, com substanciosa - e individualizada – resposta aos quesitos suplementares (fls. 1666/1697), pelo que **fixo os honorários definitivos em R$17.000,00**, devendo a parte embargante depositar em juízo a diferença devida em relação aos honorários provisórios.

O processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a faculdade de requerer e apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa. Ademais, temos em conta que os elementos de convicção acostados são hábeis a sustentar a linha decisória, pois já oportunizados contraditório e ampla defesa, restando os autos conclusos para decisão.

Cuida-se de embargos à execução, onde alega a embargante ser fornecedora da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS há muitos anos, de modo que, nesta condição, *no final de 2012, recebeu oferta de empréstimo da PETROS para tentar reestruturar suas operações, no valor de R$40.000.000,00 (quarenta milhões).*

A fim de obter esse "empréstimo", aduz a embargante ter aquiescido com *várias exigências ilegais,* que tornariam nulos os instrumentos celebrados. Segundo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANE SOUZA LAS CASAS BORGES e Justiça de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 95FB190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

informa, a PETROS (Fundação de direito privado, constituída para servir de previdência complementar aos funcionários da PETROBRÁS) exigiu que o Sr. Alain Pierre Simon Vermot, sócio da primeira embargante, constituísse uma sociedade de propósito específico (segunda embargante), integralizando, a título de conferência de bens, o imóvel de matrícula n. 75.461.

Para a liberação dos empréstimos foram celebrados, em 16/05/2013, por instrumento particular, os seguintes contratos: *- Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em garantia, celebrado entre a Segunda Embargante e a PETROS (fls. 181-206); - Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em garantia, celebrado entre a Primeira Embargante e a PETROS (fls. 207-233); - Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado entre a Segunda Embargante e a PETROS (doc. nº 299-343); - Contrato de Cessão Fiduciária de Conta e Ouras Avenças, celebrado entre a Segunda Embargante e a PETROS (fls. 344-368); - Contrato de Locação Não Residencial e Outras Avenças e respectivo primeiro aditamento, celebrado entre a Primeira e a Segunda Embargante (doc. nº 150-180); - Instrumento Particular de Emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário Fracionárias, com Garantia Real Imobiliária, sob a Forma Escritural e Outras Avenças e respectivo primeiro aditamento, celebrado entre a Segunda Embargante e a PETROS (fls. 77- 123); - Contrato de Cessão e Transferência de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, celebrado entre a Segunda Embargante e a PETROS (fls. 124-149); - Instrumento particular de Promessa de Cessão Fiduciária de Certificados de Depósitos Bancários CDB e respectivo primeiro aditamento, celebrado entre a Primeira Embargante e a PETROS (fls. 261-297).*

Segundo a embargante, a "operação estruturada" elaborada pela PETROS consistiria no seguinte:

1º - O interesse da PETROS era fazer uma operação lastreada em papéis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OPERADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

negociáveis, ou seja, cetipados: por esta razão, o contrato de locação foi a base angular da estrutura montada; 2º - Para conseguir papéis negociáveis, a PETROS exigiu a constituição de uma SPE, que receberia um imóvel por conferência de bens e que faria a locação deste imóvel para a devedora original, a Primeira Embargante; 3º - Com a realização desta locação, a Primeira Embargante, ficaria devendo aluguéis à Segunda Embargante, que emitiria CCIs referentes ao valor do empréstimo, que coincidiria exatamente com o valor do aluguel ; 4º - Com a cessão das CCIs e custódia por terceiros, a PETROS faria circular no mercado de capitais tais títulos (fl. 07).

Aponta a existência de simulação no contrato de locação celebrado, já que o imóvel (matrícula 75.461) conferido pelo sócio na segunda embargante (SPE) foi objeto de locação à primeira embargante, pelo prazo de 48 meses, com 12 meses de carência (pagamento em 36 meses, a alcançar o valor original do "empréstimo"), figurando o Sr. Alain como fiador. A PETROS avaliou o imóvel em R$14.343.899,57, de modo que o valor mensal do aluguel ajustado (a primeira parcela em R$1.221.559,08) não corresponderia ao valor de mercado (que sequer alcançaria R$140.000,00 mensais, ou 1% do valor do imóvel), tudo a demonstrar a simulação perpetrada.

Desta forma, em razão da nulidade do negocio celebrado, a cessão de crédito realizada entre a PETROS e a embargada também estaria viciada, o que inviabilizaria o prosseguimento da execução. Confessa, por outro lado, ter recebido da PETROS o montante de R$40.000.000,00, a ser pago em 36 parcelas, das quais quitou apenas 05, pleiteando, todavia, ser responsabilizada apenas pelo valor histórico, afastando-se as garantias celebradas no contrato.

Além disso, aponta a existência de juros capitalizáveis para o cálculo da dívida, além de outras alegações que serão analisadas a seguir, de forma individualizada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA BOTTRE SOUZA LIMA SCIPIONE TOMAZELA e Justiça de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

II.1 Nulidade dos contratos celebrados em razão da simulação perpetrada (art. 167, CC).

Aduzem as embargantes a existência de simulação (art. 167 e seguintes, do CC/02) na denominada "operação estruturada" celebrada entre elas, com posterior cessão à PETROS, já que a criação da SPE (segunda embargante), com recebimento de imóvel do sócio da primeira embargante, que passou a ser locatária do imóvel, por valor consideravelmente superior ao valor de mercado, apenas visou mascarar o contrato de mútuo realizado, no montante de R$40.000.000,00 entre a PETROS e a embargante ADELCO, e assim permitir a emissão de CCIs, no valor da dívida, cedida posteriormente à embargada.

A embargada, por seu turno, alega inexistência de irregularidade no negócio realizado.

Pois bem.

Segundo a lapidar lição de Clóvis Bevilácqua, a simulação é "*a declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado*" (BEVILACQUA, Clóvis, Theoria Geral do Direito Civil, p. 294).

Ainda segundo a doutrina, *Na simulação, aparenta-se um negócio jurídico que, na realidade, não existe ou oculta-se, sob uma determinada aparência, o negócio verdadeiramente desejado. Por isso, e de acordo com a nossa sistemática legal, é possível detectar duas espécies de simulação: (o) absoluto ou (b) relativa.* (...) *Já a simulação relativa, por sua vez, oculta um outro negócio (que fica dissimulado), sendo aquela em que existe intenção do agente, porém a declaração exteriorizada diverge da vontade interna. Em ambas as hipóteses, a simulação gera nulidade do negócio jurídico, não produzindo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA MARIA CORREA LIMA ASCPRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 95FA190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efeitos. É certo que, nos termos do art. 167 do Código Civil, a simulação é causa de nulidade negocial. ***Entretanto, quando se tratar de simulação relativa, subsistirá e negócio dissimulado, se for válido na substância e na forma***. (Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e LINDB 15. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 645).

Nesse sentido, considerando-se a incontroversa disponibilização, pela PETROS, da elevada soma de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) à coembargante ADELCO, da análise do contrato de locação celebrado entre as embargantes (fls. 202/218), fica evidente que a finalidade do negócio foi o pagamento do mútuo realizado, e não a locação de imóvel, que nunca existiu.

Isto porque o valor do aluguel mensal (primeira parcela em R$1.221.559,08 fl. 221) era quase vinte vezes superior ao valor praticado pelo mercado (0,5% do valor do imóvel, avaliado pela PETROS em cerca de 14 milhões de reais). Além disso, praticamente na mesma data da celebração do contrato de locação entre as embargantes (fls. 202/218), houve a emissão das CCIs pela coembargante (fls. 129/158), cedida à Petros (fl. 176/199), que passou a ser credora dos valores representados pelas cédulas de crédito imobiliário, posteriormente cedidas à embargada.

Outra não foi a conclusão do laudo pericial: *Após a análise da operação estruturada apresentada pelas partes, torna-se possível afirmar que a finalidade do complexo negócio jurídico apresentado é a realização de MÚTUO no importe de 40 MILHÕES DE REAIS, entre duas pessoas jurídicas: a PETROS _ Fundo Petrobrás de Seguridade Social (credora) e a ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. (devedora), ocorrido em 16 de maio de 2013, a taxas de juros remuneratórios de 9% ao ano, corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE, a ser pago em 36 parcelas, cujo pagamento se iniciou 12 meses após a concessão do empréstimo. O referido mútuo foi essencialmente garantido*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PETROS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outros, em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

através da alienação fiduciária de três imóveis, constantes nas matriculas 75.461, 75.462 e 75.463 pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, avaliados na ocasião em R$ 14.343.899,57, R$ 12.807.078,45 e R$ 23.420.422,87, respectivamente, o que soma o total de R$ 50.571.400,91 (fl. 1410).

Aliás, tal "operação estruturada" está detalhadamente transcrita no laudo pericial, com a utilização de tabelas, bem como transcrição dos principais trechos dos contratos (fls. 1411/1443).

Importante trecho do laudo pericial aponta que *"Como pode-se depreender das etapas anteriores, a concretização do empréstimo em comento ocorreu com o depósito do valor de 40 milhões de reais por parte da Petros _ Fundação Petrobrás de Seguridade Social em favor da SPE Adelco Administradora de Imóveis Ltda., possível após a cessão das cédulas de crédito imobiliário fundada no contrato de locação firmado entre a Adelco Sistemas de Energia Ltda. e a SPE Adelco Administradora de Imóveis Ltda. Neste passo, o pagamento do referido empréstimo deveria ocorrer pelo adimplemento dos alugueres previstos no referido contrato de locação, a serem depositados em conta de titularidade da SPE Adelco Administradora de Imóveis Ltda., mas com resgate autorizado por parte da Petros _ Fundação Petrobrás de Seguridade Social já que esta adquiriu este direito ao tornar-se cessionária das cédulas de crédito imobiliário emitidas pela SPE Adelco Administradora de Imóveis Ltda. Sob esta perspectiva, para a viabilização das operações de débito e crédito acima descritas foi aberta conta corrente centralizadora no Banco Itaú Unibanco (nº 341), agência 8541, conta corrente nº 12130-0, por onde passaram todos os recursos decorrentes da presente operação estruturada, descritos pela presente pericia, o que faz com qualquer dúvida sobre o fluxo financeiro da presente operação possa ser dirimida no extrato de movimentações da referida conta corrente* (fl. 1438).

De todo modo, a própria embargante não nega o prejuízo por ela causado à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCILLUCAS BOTTICE SOUZA LIMA:PR0-TJSP, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PETROS − e, em última análise, aos funcionários, aposentados e pensionistas da PETROBRÁS −, já que dos 40 milhões obtidos, apenas pagou cerca de 6 milhões, requerendo sua recuperação judicial menos de 2 anos depois, em 27/04/2015 (Processo 1005101-69.2015.8.26.0068, 3ª Vara Cível local).

Assim, se é verdade que de contrato de locação não se trata, não há empecilho, no entendimento deste magistrado, em caracterizar-se, a relação negocial travada entre as partes, de verdadeiro contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro), de modo que a nomenclatura e forma dadas, inclusive a emissão de cédula de crédito imobiliária, podem ser aproveitadas, assim como todas garantias, pessoais e reais estabelecidas entre as partes, já que a forma utilizada também não encontra vedação para este fim.

Nesse sentido: "*Embargos à execução de título extrajudicial − instrumento de confissão de dívida de locação de imóvel comercial − embargos julgados improcedentes − preliminar de nulidade da sentença com base em conexão e continência rejeitada - **eventual simulação do contrato de locação ou de sublocação não afeta a validade do título em que as embargantes livremente reconheceram o débito e que não padece de qualquer vício de consentimento** − sentença mantida − apelação não provida, com observação (art. 85, § 11, CPC 2015).* " (TJSP; Apelação 1040286-12.2014.8.26.0002; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018).

A respeito das garantias, bem resume a perícia: *Descrita a operação de empréstimo entabulada entre a Adelco Sistemas de Energia Ltda. e a Petros _ Fundação Petrobrás de Seguridade Social, finalidade da operação estruturada objeto presente pericia, passa-se agora à análise das garantias constituídas com base na operação em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCILIO ASSUMPCAO TOURINHO e Justiça de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

comento. Nesta perspectiva, de acordo com o que dos autos consta o empréstimo em questão, no importe de 40 milhões de reais, encontrase garantido por sete diferentes meios, os quais podem ser aglutinados em dois grandes grupos: as garantias principais constituídas pela fiança prestada pelo Sr. Alain Pierre Simon Vermont diretamente no contrato de locação acima descrito, e pelas alienações fiduciárias constituídas sobre três diferentes imóveis que em conjunto somam a quantia de R$ 50.571.400,91; e as garantias secundárias, compostas pelas cessões fiduciárias de direitos constituídas sobre a conta centralizadora dos depósitos dos pagamentos dos alugueres do contrato de locação, sobre os Certificados de Depósito Bancários CDBs de titularidade da Adelco Sistemas de Energia Ltda., e a cessão fiduciária de direitos realizada sobre recebíveis de clientes da Adelco Sistemas de Energia Ltda (fl. 1.444).

Estabelece, ainda, que *Por fim, no que tange a manutenção da garantia fiduciária após a cessão das cédulas de crédito imobiliários pela SPE Adelco Administradora de Imóveis Ltda. à Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social , inicialmente necessário apontar que a constituição da alienação fiduciária em questão foi celebrada originariamente tendo a Petros _ Fundação Petrobrás de Seguridade Social, efetiva credora do empréstimo em questão, como fiduciária, o que faz com que seja incontroverso que esta é a entidade que possui a propriedade resolúvel do bem em questão. Ademais, ainda que não fosse a Petros _ Fundação Petrobrás de Seguridade Social fiduciária direta no contrato em comento, encontra-se previsto expressamente no Contrato de Cessão das Cédulas de Crédito Imobiliários que todas as garantias que integram a operação estruturada em análise acompanham tais Cédulas de Crédito Imobiliário ainda que cedidas a terceiros. Eis a transcrição das cláusulas que confirmam a assertiva acima aduzida, derivadas tanto do instrumento de emissão das cédulas de crédito imobiliário fracionárias, como do contrato de cessão das referidas cédulas*: (...)" (fls. 1456/1457).

Importa consignar que a declaração de nulidade da relação negocial travada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CESAR BOTTI CUNHA LIMA SCIPIONE TOMAZELLA, em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

entre as partes, tal como pretende a embargante, levaria à exclusão das garantias por ela ofertadas, justamente quem arquitetou a manobra simulatória, beneficiando-a integralmente, com a chancela da ordem jurídica e do Poder Judiciário e em prejuízo de terceiros, no caso os milhares de funcionários, aposentados e pensionistas vinculados à Fundação PETROS, o que não se pode admitir.

Desta forma, uma vez que o negócio dissimulado poderá subsistir se for válido na substância e na forma, o que é o caso dos autos, rechaço a alegação de nulidade.

II.2. Exclusão do fiador haja vista a nulidade dos contratos.

A análise deste tópico está prejudicada, ante as conclusões do item II.1, uma vez que subsiste a fiança outorgada no mútuo realizado entre as partes.

II.3. Renúncia tácita das garantias imobiliárias dadas em alienação fiduciária.

Neste item, alega a embargante que *"Ao exigir a penhora dos imóveis sobre os quais já é o proprietário fiduciário, o FUNDO cessionário EXPRESSAMENTE EM JUÍZO RENUNCIOU ÀS SUAS GARANTIAS REAIS. Assim, apesar de ter celebrado dois contratos com alienação fiduciária de bens em garantia, o FUNDO cessionário optou por EXPRESSAMENTE abrir mão de sua garantia, e executar a dívida com base nas CCIs, e não conforme os procedimentos previstos no art. 26 da Lei Federal nº 9.514/1997"* (fl. 15).

O tema é tormentoso e depende da análise do caso concreto, a fim de aferir a conduta do credor a respeito da persecução da garantia. Aqui, pelo que se observa, o embargado não só pleiteou o arresto dos bens imóveis dados em garantia (fl. 58), como

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO SOUZA LIMA SCHROEDER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

justificou a necessidade da execução judicial na insuficiência da garantia ofertada, tudo a afastar a alegação de renúncia tácita às garantias reais.

A tal respeito, não se pode perder de vista o precedente firmado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, §3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§3° e 4° do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66- B, §5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002). ***3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.*** *4. Recurso especial não provido."* (STJ - REsp nº 1.338.748/SP Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 02/06/2016)(g.n.).

Portanto, rejeito a alegação do embargante de renúncia tácita, pelo embargado, das garantias ofertadas no negócio entre as partes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PIRES SOUZA LIMA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 95FA190.

II.4. Declaração de nulidade das CCIs (Cédulas de Crédito Imobiliários) emitidas.

A análise deste tópico está prejudicada, ante as conclusões do item II.1, mormente pela manutenção, nos termos lá dispostos, do negócio dissimulado (contrato de mútuo).

II.5. Excesso de execução. Perícia contábil.

O laudo pericial foi detalhado e preciso em relação às "características financeiras da operação estruturada" (fls. 1473/1489), informando o *expert* que *os valores devidos encontrados através da aplicação das cláusulas contratuais divergem dos valores apresentados no Anexo II do contrato de locação acima descritos, já que para a obtenção de tais valores na realidade está sendo aplicada uma taxa mensal que varia entre 0,7305% e 0,7333% ao mês, o que corresponde da taxa anual equivalente de 9,13% a 9,16%, respectivamente, gerando indevido incremento no importe de R$ 183.429,48, conforme pode ser observado na planilha acima e na memória de cálculo abaixo:* (...) (fl. 1478).

Assim, considerando o equívoco provocado pelo credor, na realização dos cálculos, concluiu a perícia que *"em 22 de julho de 2016, data da propositura da execução objeto dos presentes embargos, o saldo total devedor nos termos das avenças contratuais celebradas era de R$ 52.625.010,95"* (fl. 1485), apontando excesso de execução.

Mas não é só, ao responder ao quesito n. 06 da embargante, a perita foi categória em informar que *De acordo com os termos apresentados na síntese da análise pericial, a técnica do valor presente* ***traz embutido em seu bojo os juros compostos****, tendo em vista que sua fórmula de cálculo é definida pelas seguintes parcelas e operações matemáticas: (...)* ***Deste modo, há capitalização de juros na técnica escolhida pelas***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSCLIDIAS LASCRAO TOMAZELA JUNIOR e foi juntado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 9BFA190.

partes como aplicável a remuneração do custo do empréstimo em comento. (fls. 1498/1499) (gn).

Desta forma, uma vez que a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, exceto às instituições integrantes do sistema financeiro, o que não é o caso dos autos, necessário extirpar o excesso de execução, para além do *quantum* já encontrado pela perícia, mas também na elaboração de novo cálculo, excluindo a incidência de juros compostos, aplicando-se apenas os juros simples.

Por fim, como alerta para evitar aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, §2º, do CPC, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, §1º, com a nova lei não houve substancial modificação da ideia de que "*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.* ***Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada***. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), **julgado em 08/06/2016**).

À luz do exposto, a parcial procedência dos embargos se impõe.

Capítulo III − Do dispositivo.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA − EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA − EM RECUPERAÇÃO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO TOMAZ DE ALMEIDA, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 95FA190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
6ª VARA CÍVEL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

JUDICIAL em face de **III FIDC NP POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS − NÃO PADRONIZADOS** apenas para o fim de **extirpar o excesso de execução**, devendo a parte exequente observar na atualização do débito, além dos parâmetros já estabelecidos no laudo pericial (fls. 1473/1489), excluir os juros compostos (fls. 1498/1499), aplicando-se apenas os juros simples, **mantendo-se, no mais, o título executivo em sua integralidade**.

Diante da **SUCUMBÊNCIA PARCIAL, CONDENO** as **partes** ao pagamento das custas e despesas processuais, que serão rateadas na mesma proporção, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado até a realização dos cálculos nos termos acima, em favor do embargado, e o mesmo percentual (10%) sobre o valor do excesso encontrado, também até a realização dos cálculos, em favor do advogado dos embargantes (art. 86, do CPC/15). Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) das partes e do tempo exigido (art. 85, § 2º, I, II, III e IV, do CPC/15).

Translade-se cópia da presente sentença aos autos de execução e prossiga-se na demanda executiva, arquivando-se estes autos oportunamente.

P.R.I.C.

Barueri, 24 de julho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CESAR BONONI TOMAZ DE AQUINO e Justiça de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 95FA190.

Uma vez analisada a estrutura do negócio jurídico complexo em questão, passa-se então ao estudo das características financeiras do empréstimo em verificação, fundamentalmente descritas no contrato de locação combinado com o contrato de emissão de cédulas de crédito bancário. Vejamos:

CARACTERISCAS FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO ESTRUTURADA

Conforme acima exposto, o valor principal do empréstimo é de 40 milhões de reais, disponibilizados em 16 de maio de 2013, a serem pagos no prazo de 48 meses, sendo este composto por um período de carência de 12 meses após o qual iniciou-se o pagamento de 36 parcelas de valores variáveis, todos definidos no Anexo II do Contrato de Locação, abaixo reproduzidos:

> `CLÁUSULA 3.1.1., CONTRATO DE LOCAÇÃO: A Locadora por este ato concede à Locatária uma carência no pagamento do aluguel pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente contrato de locação. Durante o referido prazo, correrão por conta da Locatária todas as demais despesas e encargos da locação. _

Anexo II – Fluxo de Pagamentos dos Créditos Imobiliários

DATA	VALOR DO ALUGUEL (R$)
16/06/2014	1.221.559,08 + variação do IPCA
16/07/2014	1.230.363,26 + variação do IPCA
16/08/2014	1.239.527,57 + variação do IPCA
16/09/2014	1.248.760,14 + variação do IPCA
16/10/2014	1.257.760,36 + variação do IPCA
16/11/2014	1.267.128,73 + variação do IPCA
16/12/2014	1.276.261,34 + variação do IPCA
16/01/2015	1.285.767,52 + variação do IPCA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e por VANESSA ROLDAN DE SOUZA ARANHA LANZA:10000 em 02/09/2022 às 15:22:25, sob o número WEB R27000107368
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-62.2022.8.26.0268 e código 5E2A1D9.

16/02/2015	1.295.344,51 + variação do IPCA
16/03/2015	1.304.055,99 + variação do IPCA
16/04/2015	1.313.769,20 + variação do IPCA
16/05/2015	1.323.237,96 + variação do IPCA
16/06/2015	1.333.094,04 + variação do IPCA
16/07/2015	1.342.702,08 + variação do IPCA
16/08/2015	1.352.703,15 + variação do IPCA
16/09/2015	1.362.778,70 + variação do IPCA
16/10/2015	1.372.600,69 + variação do IPCA
16/11/2015	1.382.824,45 + variação do IPCA
16/12/2015	1.392.790,91 + variação do IPCA
16/01/2016	1.403.165,06 + variação do IPCA
16/02/2016	1.413.616,48 + variação do IPCA
16/03/2016	1.423.464,08 + variação do IPCA
16/04/2016	1.434.066,69 + variação do IPCA
16/05/2016	1.444.402,47 + variação do IPCA
16/06/2016	1.455.161,05 + variação do IPCA
16/07/2016	1.465.648,87 + variação do IPCA
16/08/2016	1.476.565,69 + variação do IPCA
16/09/2016	1.487.563,83 + variação do IPCA
16/10/2016	1.498.285,19 + variação do IPCA
16/11/2016	1.509.445,10 + variação do IPCA
16/12/2016	1.520.324,16 + variação do IPCA
16/01/2017	1.531.648,24 + variação do IPCA
16/02/2017	1.543.056,66 + variação do IPCA
16/03/2017	1.553.434,06 + variação do IPCA
16/04/2017	1.565.004,75 + variação do IPCA
16/05/2017	1.577.873,18 + variação do IPCA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE em 02/09/2022 às 15:25 , sob o número WERI22700107068
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-62.2022.8.26.0268 e código 5EA1D9A.

Sob este aspecto, cada valor foi calculado com a incidência de juros remuneratórios no patamar de 9% ao ano, já que o contrato dispôs que estes devem ser trazidos a valor presente de acordo com a referida taxa, nos termos da cláusula contratual abaixo transcrita:

> `CLÁUSULA 3.13., INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRO FRACIONÁRIAS COM GARANTIA REAL: Saldo Devedor: O saldo devedor das CCI será equivalente aos Créditos Imobiliários vincendos até o prazo final do contrato de locação, sendo estes trazidos a valor presente de 9.0% (nove por cento) ao ano pro rata die, com base em um ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. _

> `CLÁUSULA 3.1., INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRO FRACIONÁRIAS COM GARANTIA REAL: Valor de emissão: o valor total de emissão da presente emissão das CCI corresponde, na data de emissão, a soma do valor presente das 36 (trinta e seis) parcelas do valor mensal do aluguel, nos termos do contrato de locação e conforme descritos no Anexo II da Escritura de Emissão, equivalente a R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) quando trazidos a valor presente a 9,0% (nove por cento) ao ano pro rata die, com base em um ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. _

Neste diapasão, importante consignar que a aplicação da técnica do "valor presente" pressupõe a aplicação de juros compostos, conforme pode ser verificado na formula abaixo transcrita:

VF = VP . (1+ i) elevado a n

Onde:

VF = Valor Futuro;

VP = Valor Presente;

i = taxa de juros remuneratórios;

n= número de meses

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por: ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE em 02/09/2022 às 15:22:25 , sob o número WER22270001070368
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-32.2022.8.26.0268 e código 5E2A1D9.

ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE
ECONOMISTA – CORECON/SP: 32.568

Portanto, tratando-se de juros compostos o patamar avençado de 9% ao ano corresponde à taxa equivalente de 0,72% ao mês, periodicidade esta pertinente ao pagamento dos alugueres, nos termos da fórmula abaixo indicada:

Taxa mensal = (1 + taxa anual) elevado a 1/12

Aplicando a formula ao caso concreto:

Taxa mensal = (1+0,09) elevado a 1/12

Taxa mensal = 1,09 elevado a 1/12

Taxa mensal = 1,0072 = 0,72%

Deste modo, nos termos contratuais, considerando o valor emprestado total de 40 milhões de reais a serem pagos em 36 parcelas, resta o valor principal mensal emprestado de R$ 1.111.111,11.

Este valor trazido a valor presente a uma taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano resulta no valor de aluguel na data de vencimento nos termos da planilha abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:25:25, sob o número WER22700107368
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-62.2022.8.26.0268 e código 5E241D9A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número WLR22270016036 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA1193.

ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE

ECONOMISTA – CORECON/SP: 32.568

DATA	VALOR ALUGUEL	MESES	VALOR ORIGINAL	VALOR CONTRATUAL DO ALUGUEL	DIFERENÇA
					2014
16/06/2014	1.221.559,08	13	1.111.111,11	**1.219.724,68**	1.834,40
16/07/2014	1.230.363,26	14	1.111.111,11	**1.228.506,70**	1.856,56
16/08/2014	1.239.527,57	15	1.111.111,11	**1.237.351,94**	2.175,63
16/09/2014	1.248.760,14	16	1.111.111,11	**1.246.260,88**	2.499,26
16/10/2014	1.257.760,36	17	1.111.111,11	**1.255.233,96**	2.526,40
16/11/2014	1.267.128,73	18	1.111.111,11	**1.264.271,64**	2.857,09
16/12/2014	1.276.261,34	19	1.111.111,11	**1.273.374,40**	2.886,94
					2015
16/01/2015	1.285.767,52	20	1.111.111,11	**1.282.542,69**	3.224,83
16/02/2015	1.295.344,51	21	1.111.111,11	**1.291.777,00**	3.567,51
16/03/2015	1.304.055,99	22	1.111.111,11	**1.301.077,79**	2.978,20
16/04/2015	1.313.769,20	23	1.111.111,11	**1.310.445,55**	3.323,65
16/05/2015	1.323.237,96	24	1.111.111,11	**1.319.880,76**	3.357,20
16/06/2015	1.333.094,04	25	1.111.111,11	**1.329.383,90**	3.710,14
16/07/2015	1.342.702,08	26	1.111.111,11	**1.338.955,47**	3.746,61
16/08/2015	1.352.703,15	27	1.111.111,11	**1.348.595,95**	4.107,20
16/09/2015	1.362.778,70	28	1.111.111,11	**1.358.305,84**	4.472,86
16/10/2015	1.372.600,69	29	1.111.111,11	**1.368.085,64**	4.515,05
16/11/2015	1.382.824,45	30	1.111.111,11	**1.377.935,86**	4.888,59
16/12/2015	1.392.790,91	31	1.111.111,11	**1.387.857,00**	4.933,91
					2016
16/01/2016	1.403.165,06	32	1.111.111,11	**1.397.849,57**	5.315,49
16/02/2016	1.413.616,48	33	1.111.111,11	**1.407.914,08**	5.702,40
16/03/2016	1.423.464,08	34	1.111.111,11	**1.418.051,06**	5.413,02
16/04/2016	1.434.066,69	35	1.111.111,11	**1.428.261,03**	5.805,66
16/05/2016	1.444.402,47	36	1.111.111,11	**1.438.544,51**	5.857,96
16/06/2016	1.455.161,05	37	1.111.111,11	**1.448.902,03**	6.259,02
16/07/2016	1.465.648,87	38	1.111.111,11	**1.459.334,13**	6.314,74
16/08/2016	1.476.565,69	39	1.111.111,11	**1.469.841,33**	6.724,36
16/09/2016	1.487.563,83	40	1.111.111,11	**1.480.424,19**	7.139,64
16/10/2016	1.498.285,19	41	1.111.111,11	**1.491.083,24**	7.201,95
16/11/2016	1.509.445,10	42	1.111.111,11	**1.501.819,04**	7.626,06
16/12/2016	1.520.324,16	43	1.111.111,11	**1.512.632,14**	7.692,02
					2017
16/01/2017	1.531.648,24	44	1.111.111,11	**1.523.523,09**	8.125,15
16/02/2017	1.543.056,66	45	1.111.111,11	**1.534.492,46**	8.564,20
16/03/2017	1.553.434,06	46	1.111.111,11	**1.545.540,80**	7.893,26
16/04/2017	1.565.004,75	47	1.111.111,11	**1.556.668,70**	8.336,05
16/05/2017	1.577.873,18	48	1.111.111,11	**1.567.876,71**	9.996,47
TOTAL DA DIFERENÇA					**183.429,48**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2018 às 19:55 , sob o número WBRE18700707040
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 5E2ADDA.

Sob este aspecto, importante consignar que os valores devidos encontrados através da aplicação das cláusulas contratuais divergem dos valores apresentados no Anexo II do contrato de locação acima descritos, já que para a obtenção de tais valores na realidade está sendo aplicada uma taxa mensal que varia entre 0,7305% e 0,7333% ao mês, o que corresponde da taxa anual equivalente de 9,13% a 9,16%, respectivamente, gerando indevido incremento no importe de R$ 183.429,48, conforme pode ser observado na planilha acima e na memória de cálculo abaixo:

DATA	VALOR ALUGUEL	MESES	VALOR ORIGINAL	TAXA DE JUROS ACUMULADA	TAXA DE JUROS ACUMULADA	TAXA DE JUROS MENSAL (%)
						2014
16/06/2014	1.221.559,08	13	1.111.111,11	1,0994	9,9403	0,7316
16/07/2014	1.230.363,26	14	1.111.111,11	1,1073	10,7327	0,7309
16/08/2014	1.239.527,57	15	1.111.111,11	1,1156	11,5575	0,7318
16/09/2014	1.248.760,14	16	1.111.111,11	1,1239	12,3884	0,7326
16/10/2014	1.257.760,36	17	1.111.111,11	1,1320	13,1984	0,7319
16/11/2014	1.267.128,73	18	1.111.111,11	1,1404	14,0416	0,7326
16/12/2014	1.276.261,34	19	1.111.111,11	1,1486	14,8635	0,732
						2015
16/01/2015	1.285.767,52	20	1.111.111,11	1,1572	15,7191	0,7326
16/02/2015	1.295.344,51	21	1.111.111,11	1,1658	16,5810	0,7332
16/03/2015	1.304.055,99	22	1.111.111,11	1,1737	17,3650	0,7305
16/04/2015	1.313.769,20	23	1.111.111,11	1,1824	18,2392	0,7311
16/05/2015	1.323.237,96	24	1.111.111,11	1,1909	19,0914	0,7307
16/06/2015	1.333.094,04	25	1.111.111,11	1,1998	19,9785	0,7312
16/07/2015	1.342.702,08	26	1.111.111,11	1,2084	20,8432	0,7308
16/08/2015	1.352.703,15	27	1.111.111,11	1,2174	21,7433	0,7313
16/09/2015	1.362.778,70	28	1.111.111,11	1,2265	22,6501	0,7318
16/10/2015	1.372.600,69	29	1.111.111,11	1,2353	23,5341	0,7314
16/11/2015	1.382.824,45	30	1.111.111,11	1,2445	24,4542	0,7319
16/12/2015	1.392.790,91	31	1.111.111,11	1,2535	25,3512	0,7315
						2016
16/01/2016	1.403.165,06	32	1.111.111,11	1,2628	26,2849	0,7319
16/02/2016	1.413.616,48	33	1.111.111,11	1,2723	27,2255	0,7323
16/03/2016	1.423.464,08	34	1.111.111,11	1,2811	28,1118	0,7313
16/04/2016	1.434.066,69	35	1.111.111,11	1,2907	29,0660	0,7317
16/05/2016	1.444.402,47	36	1.111.111,11	1,3000	29,9962	0,7314
16/06/2016	1.455.161,05	37	1.111.111,11	1,3096	30,9645	0,7317
16/07/2016	1.465.648,87	38	1.111.111,11	1,3191	31,9084	0,7314
16/08/2016	1.476.565,69	39	1.111.111,11	1,3289	32,8909	0,7318
16/09/2016	1.487.563,83	40	1.111.111,11	1,3388	33,8807	0,7321
16/10/2016	1.498.285,19	41	1.111.111,11	1,3485	34,8457	0,7318
16/11/2016	1.509.445,10	42	1.111.111,11	1,3585	35,8501	0,7321
16/12/2016	1.520.324,16	43	1.111.111,11	1,3683	36,8292	0,7319
						2017
16/01/2017	1.531.648,24	44	1.111.111,11	1,3785	37,8483	0,7322
16/02/2017	1.543.056,66	45	1.111.111,11	1,3888	38,8751	0,7325
16/03/2017	1.553.434,06	46	1.111.111,11	1,3981	39,8091	0,7312
16/04/2017	1.565.004,75	47	1.111.111,11	1,4085	40,8504	0,7314
16/05/2017	1.577.873,18	48	1.111.111,11	1,4201	42,0086	0,7333

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por: 6a Vara Cível - Foro Regional VI - Ipiranga - Justiça Gratuita - Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22:25, sob o número WER22700107368
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-62.2022.8.26.0268 e código 5E241D9A.

Deste modo, para os demais cálculos a serem realizados, serão considerados os valores apresentados derivados da aplicação da taxa de juros de 9% ao ano, conforme avençado contratualmente entre as partes.

Neste passo, para o cálculo do efetivo valor devido a cada mês, além da incidência dos juros remuneratórios de 9% ao ano, foi avençado também entre as partes a aplicação de correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), conforme dispõe a cláusula extraída do contrato de locação em questão:

> `CLÁUSULA 3.1.2., CONTRATO DE LOCAÇÃO: Os valores mensais de aluguel serão atualizados anualmente, ou pela menor periodicidade permitida em lei, a partir da presente data pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (respectivamente, `Atualização Monetária_ e `IPCA/IBGE_), conforme fórmula descrita no Anexo II do presente contrato de locação. Fica deste já estabelecido que os valores fixados no presente, passará automaticamente a ser corrigidos pelo Índice Geral e Preço de Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (`IGP-M/FGV_), ou na impossibilidade de utilização deste, outro índice oficial vigente, reconhecido e legalmente permitido, dentre aqueles que melhor reflitam a inflação._
>
> `CLÁUSULA 1.1., INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRO FRACIONÁRIAS COM GARANTIA REAL: Definições: para fins desta Escritura de Emissão, são adotadas as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo da presente:
>
> `Indice de atualização monetária_: A variação do IPCA/IBGE. Caso o IPCA seja extinto ou considerado legalmente inaplicável à presente Escritura de Emissão, fica desde já estabelecido que os valores fixados na presente passarão automaticamente a ser corrigido pelo Indice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (`IGP-M_), ou na impossibilidade de utilização deste, outro índice oficial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE em 02/09/2022 às 15:25 , sob o número WERI22700107073
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-32.2022.8.26.0268 e código 5E241D9A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2018 às 19:55 , sob o número WBRE18700707040
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 5E2ADDA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número WLR22270016036 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA1193.

vigente, reconhecido e legalmente permitido, dentre aqueles que melhor refletirem a inflação do periodo.

Deste modo, nos termos do contrato de locação celebrado, o fluxo de pagamento e a incidência dos juros avençados se concretizam de acordo com a memória de cálculo abaixo:

DATA	VALOR ALUGUEL	MESES	CORREÇÃO MONETÁRIA ACUMULADA (%)	VALOR CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR TOTAL DEVIDO
					2014
16/06/2014	**1.219.724,68**	13	6,80	82.941,28	1.302.665,96
16/07/2014	**1.228.506,70**	14	6,81	83.661,31	1.312.168,01
16/08/2014	**1.237.351,94**	15	7,08	87.604,52	1.324.956,46
16/09/2014	**1.246.260,88**	16	7,69	95.837,46	1.342.098,34
16/10/2014	**1.255.233,96**	17	8,14	102.176,04	1.357.410,00
16/11/2014	**1.264.271,64**	18	8,69	109.865,21	1.374.136,85
16/12/2014	**1.273.374,40**	19	9,54	121.479,92	1.394.854,32
					2015
16/01/2015	**1.282.542,69**	20	10,90	139.797,15	1.422.339,84
16/02/2015	**1.291.777,00**	21	12,25	158.242,68	1.450.019,68
16/03/2015	**1.301.077,79**	22	13,73	178.637,98	1.479.715,77
16/04/2015	**1.310.445,55**	23	14,54	190.538,78	1.500.984,33
16/05/2015	**1.319.880,76**	24	15,39	203.129,65	1.523.010,41
16/06/2015	**1.329.383,90**	25	16,30	216.689,58	1.546.073,48
16/07/2015	**1.338.955,47**	26	17,02	227.890,22	1.566.845,69
16/08/2015	**1.348.595,95**	27	17,28	233.037,38	1.581.633,33
16/09/2015	**1.358.305,84**	28	17,91	243.272,58	1.601.578,42
16/10/2015	**1.368.085,64**	29	18,88	258.294,57	1.626.380,21
16/11/2015	**1.377.935,86**	30	20,08	276.689,52	1.654.625,38
16/12/2015	**1.387.857,00**	31	21,23	294.642,04	1.682.499,04
					2016
16/01/2016	**1.397.849,57**	32	21,60	301.935,51	1.699.785,08
16/02/2016	**1.407.914,08**	33	22,70	319.596,50	1.727.510,58
16/03/2016	**1.418.051,06**	34	23,23	329.413,26	1.747.464,32
16/04/2016	**1.428.261,03**	35	23,98	342.496,99	1.770.758,02
16/05/2016	**1.438.544,51**	36	24,94	358.773,00	1.797.317,51
16/06/2016	**1.448.902,03**	37	25,38	367.731,34	1.816.633,37
16/07/2016	**1.459.334,13**	38	26,03	379.864,67	1.839.198,80
16/08/2016	**1.469.841,33**	39	26,59	390.830,81	1.860.672,14
16/09/2016	**1.480.424,19**	40	26,69	395.125,22	1.875.549,41
16/10/2016	**1.491.083,24**	41	27,02	402.890,69	1.893.973,93
16/11/2016	**1.501.819,04**	42	27,25	409.245,69	1.911.064,73
16/12/2016	**1.512.632,14**	43	27,63	417.940,26	1.930.572,40
					2017
16/01/2017	**1.523.523,09**	44	28,11	428.262,34	1.951.785,43
16/02/2017	**1.534.492,46**	45	28,53	437.790,70	1.972.283,16
16/03/2017	**1.545.540,80**	46	28,86	446.043,07	1.991.583,87
16/04/2017	**1.556.668,70**	47	29,04	452.056,59	2.008.725,29
16/05/2017	**1.567.876,71**	48	29,44	461.582,90	2.029.459,61

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2018 às 19:55 , sob o número WBRE18700707040
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 5E2ADDA.

ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE
ECONOMISTA – CORECON/SP: 32.568

Nota: para o cálculo do Índice de Preço ao Consumidor Amplo acumulado, foram utilizados os seguintes índices mensais:

DATA	IPCA/IBGE MENSAL (%)	IPCA/IBGE ACUMULADO (%)
2013		
janeiro		
fevereiro		
março		
abril		
maio		
junho	0,26	0,26
julho	0,03	0,29
agosto	0,24	0,53
setembro	0,35	0,88
outubro	0,57	1,46
novembro	0,54	2,01
dezembro	0,92	2,94

DATA	IPCA/IBGE MENSAL (%)	IPCA/IBGE ACUMULADO (%)
2014		
janeiro	0,55	3,51
fevereiro	0,69	4,22
março	0,92	5,18
abril	0,67	5,89
maio	0,46	6,37
junho	0,40	6,80
julho	0,01	6,81
agosto	0,25	7,08
setembro	0,57	7,69
outubro	0,42	8,14
novembro	0,51	8,69
dezembro	0,78	9,54

DATA	IPCA/IBGE MENSAL (%)	IPCA/IBGE ACUMULADO (%)
2015		
janeiro	1,24	10,90
fevereiro	1,22	12,25
março	1,32	13,73
abril	0,71	14,54
maio	0,74	15,39
junho	0,79	16,30
julho	0,62	17,02
agosto	0,22	17,28
setembro	0,54	17,91
outubro	0,82	18,88
novembro	1,01	20,08
dezembro	0,96	21,23

DATA	IPCA/IBGE MENSAL (%)	IPCA/IBGE ACUMULADO (%)
2016		
janeiro	1,27	21,60
fevereiro	0,90	22,70
março	0,43	23,23
abril	0,61	23,98
maio	0,78	24,94
junho	0,35	25,38
julho	0,52	26,03
agosto	0,44	26,59
setembro	0,08	26,69
outubro	0,26	27,02
novembro	0,18	27,25
dezembro	0,30	27,63

DATA	IPCA/IBGE MENSAL (%)	IPCA/IBGE ACUMULADO (%)
2017		
janeiro	0,38	28,11
fevereiro	0,33	28,53
março	0,25	28,86
abril	0,14	29,04
maio	0,31	29,44
junho		
julho		
agosto		
setembro		
outubro		
novembro		
dezembro		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número WLR22270016036 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA1193.

Sob este aspecto, noticiam os autos que a partir da sexta parcela avençada (novembro de 2014) o contrato em questão deixou de ser adimplido, o que resultou na incidência do vencimento antecipado do contrato em 03 de fevereiro de 2015, restando o saldo devedor total de **R$ 39.989.944,74**, trazendo o valor dos alugueres não adimplidos a valor presente na data de 03 de fevereiro de 2015, com a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano, de acordo com as avenças contratuais.

DATA	VALOR ALUGUEL	MESES	VALOR ORIGINAL
			2014
16/11/2014	1.264.271,64	18	1.111.111,11
16/12/2014	1.273.374,41	19	1.111.111,11
			2015
16/01/2015	1.282.542,69	20	1.111.111,11
16/02/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/03/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/04/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/05/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/06/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/07/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/08/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/09/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/10/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/11/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/12/2015	1.291.777,00	21	1.111.111,11
			2016
16/01/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/02/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/03/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/04/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/05/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/06/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/07/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/08/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/09/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/10/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/11/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/12/2016	1.291.777,00	21	1.111.111,11
			2017
16/01/2017	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/02/2017	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/03/2017	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/04/2017	1.291.777,00	21	1.111.111,11
16/05/2017	1.291.777,00	21	1.111.111,11
VENCIMENTO ANTECIPADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2015			**39.989.944,74**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por: 6ª Vara Cível do Foro Central - Barra Funda, protocolado em 02/09/2022 às 15:22:25, sob o número WER12270010760368
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-62.2022.8.26.0268 e código 5E241D9A.

Neste passo, considerando o saldo devedor total de R$ 39.989.944,74, obtido na data do vencimento antecipado das demais parcelas por inadimplemento contratual, aplicam-se então os encargos moratórios previstos no contrato de locação, concernentes a atualização monetária de acordo com o IPCA/IBGE, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor, conforme pode ser verificado nas cláusulas contratuais abaixo transcritas:

> `CLÁUSULA 16.1., CONTRATO DE LOCAÇÃO: Ocorrendo a mora no pagamento de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, decorrentes deste contrato de locação, incluindo, mas sem limitar, aluguel e indenização, os valores serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis ao valor mensal de aluguel, conforme estabelecido na cláusula terceira acima, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração pelos dias de atraso (mora) e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido atualizado (multa).
>
> `CLÁUSULA 3.9., INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRO FRACIONÁRIAS COM GARANTIA REAL: Encargos moratórios: Os encargos moratórios dos créditos imobiliários e das CCI são aqueles discriminados no contrato de locação, conforme descrito no anexo I desta Escritura de Emissão.
>
> `CLÁUSULA 3.14., INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRO FRACIONÁRIAS COM GARANTIA REAL: Multas e Penalidades: As multas e penalidades incidentes sobre os créditos imobiliários são aquelas discriminadas no contrato de locação, conforme descritas no Anexo I desta Escritura de Emissão.
>
> `CLÁUSULA 9.7., INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRO FRACIONÁRIAS COM GARANTIA REAL: Multa Moratória: Em caso de mora, a Devedora está sujeita ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso das Cédulas Imobiliárias, multa essa a ser paga em moeda corrente nacional, nos termos do contrato de locação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE em 02/09/2022 às 15:22:25, sob o número WERI22700107073368
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-62.2022.8.26.0268 e código 5E2A1D9A.

> `CLÁUSULA 9.8., INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRO FRACIONÁRIAS COM GARANTIA REAL: Juros Moratórios: Em caso de mora, a Devedora está sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou frações pelos dias de atraso, valor este que será atualizado monetariamente pela variação do IPCA (cálculo realizado fora da CETIP).

Além destes, como de fato ocorreu a cessão das Cédulas de Crédito Imobiliário em questão, também aplicam-se ao caso concreto o encargo de liquidação, no patamar de 1% sobre o valor liquidado antecipadamente, estando estes previstos expressamente tanto no contrato de cessão e transferência das das cédulas de crédito imobiliário como multa indenizatória em caso de vencimento antecipado das avenças, e na situação de recompra automática dos créditos, ambas situações deflagradas pelo inadimplemento do pagamento avençado entre as partes. Eis a transcrição dos trechos extraídos do referido contrato:

> `CLÁUSULA 5.2., CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS: Na ocorrência de quaisquer condições resolutivas, a Cedente pagará à Cessionária um indenização correspondente a soma de: (i) soma das parcelas a vencer, atualizados pelo IPCA/IBGE pro rata temporis desde a data da última atualização do Contrato de Locação até a data do resgate, do Crédito Imobiliário representando pela CCI, trazidas a valor presente pela taxa de 9,00% (nove por cento) ao ano, ambos calculados com base em ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, (ii) soma das parcelas vencidas e não pagas (corrigidas pelos encargos estabelecidos no contrato de locação pro rata die), (iii) tarifa de liquidação antecipada, regulamentada pela Resolução nº 3.401 de 06/09/2006, do Banco Central do Brasil, cujo valor será equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor liquidado antecipadamente (` Multa Indenizatória).

> `CLÁUSULA 8.1.1., CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS: Na hipótese prevista na cláusula 8.1 acima, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE em 02/09/2022 às 15:22:25, sob o número WERI22700107068
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-32.2022.8.26.0268 e código 5E2A1D9.

> Cedente adquirirá automática e compulsoriamente os referidos créditos imobiliários e ficará obrigada a pagar a Cessionária, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, o valor correspondente a soma de (i) soma de parcelas a vencer, atualizadas pelo IPCA/IBGE pro rata temporis desde a data da última atualização do Contrato de Locação até a data do resgate, dos créditos imobiliários representados pelas CCI, trazidos a valor presente pela taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano, ambos calculados com base no ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, (ii) soma das parcelas vencidas e não pagas (corrigidas pelos encargos estabelecidos no contrato de locação pro rata die), (iii) tarifa de liquidação antecipada, regulamentada pela Resolução nº 3.401 de 06/09/2006, do Banco Central do Brasil, cujo valor equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor liquidado antecipadamente (`Recompra Compulsória_), nos seguintes casos: ...
>
> o.Se ocorrer quaisquer uma das hipóteses de vencimento antecipado previstos nos demais documentos da operação._

Neste sentido, importante consignar que conforme informa o exequente, ora embargado, foram realizados 8 pagamentos parciais da dívida, entre 05 de fevereiro e 13 de novembro de 2015, os quais constam devidamente contabilizados no cálculo do saldo devedor final do contrato.

Além disto, necessário ressaltar que os encargos moratórios serão aplicados em sua forma simples, tendo em vista a posição jurisprudencial ante a ausência de previsão contratual de que estes sejam aplicados em sua forma capitalizada.

Deste modo, em **22 de julho de 2016**, data da propositura da execução objeto dos presentes embargos, o saldo total devedor nos termos das avenças contratuais celebradas era de **R$ 52.625.010,95**, cuja memória de cálculo detalhada encontra-se abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE em 02/09/2022 às 15:25:25, sob o número WERR22700107060368
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-62.2022.8.26.0268 e código 5E241D9A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2018 às 19:55 , sob o número WBRE18700707040
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 5E2ADDA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número WLR22270016036 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5CA1193.

ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE
ECONOMISTA – CORECON/SP: 32.568

DATA	SALDO DEVEDOR INICIAL	PAGAMENTO	SALDO DEVEDOR RESIDUAL	INDICE CORREÇÃO MONETÁRIA (%)	VALOR CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR JUROS MORATÓRIOS (1% ao mês)
						2015
03/02/2015	39.898.944,74	(+1%) = 399.899,44	40.298.844,19			
05/02/2015	40.298.844,19	328.760,87	39.970.083,32			
10/02/2015	1.291.777,00	4.000,00	39.966.083,32			
03/03/2015	39.966.083,32		39.966.083,32	1,32	527.552,30	399.660,83
19/03/2014	39.949.248,78	16.834,54	39.932.414,24			
25/03/2015	39.932.414,24	15.323,65	39.917.090,59			
03/04/2015	39.917.090,59		39.917.090,59	0,71	283.411,34	399.170,91
03/05/2015	39.917.090,59		39.917.090,59	0,74	295.386,47	399.170,91
03/06/2015	39.917.090,59		39.917.090,59	0,79	315.345,02	399.170,91
08/06/2015	39.917.090,59	20.062,00	39.897.028,59			
09/06/2015	39.897.028,59	41.900,00	39.855.128,59			
23/06/2015	39.855.128,59	47.975,00	39.807.153,59			
03/07/2015	39.807.153,59		39.807.153,59	0,62	246.804,35	398.071,54
03/08/2015	39.807.153,59		39.807.153,59	0,22	87.575,74	398.071,54
03/09/2015	39.807.153,59		39.807.153,59	0,54	214.958,63	398.071,54
03/10/2015	39.807.153,59		39.807.153,59	0,82	326.418,66	398.071,54
03/11/2015	39.807.153,59		39.807.153,59	1,01	402.052,25	398.071,54
13/11/2015	39.807.153,59	2.100,00	39.805.053,59			
03/12/2015	39.805.053,59		39.805.053,59	0,96	382.128,51	398.050,54
						2016
03/01/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	1,27	505.524,18	398.050,54
03/02/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,90	358.245,48	398.050,54
03/03/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,43	171.161,73	398.050,54
03/04/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,61	242.810,83	398.050,54
03/05/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,78	310.479,42	398.050,54
03/06/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,35	139.317,69	398.050,54
03/07/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,52	206.986,28	398.050,54
SALDO DEVEDOR JULHO DE 2016	39.805.053,59				5.016.158,88	6.771.935,52
SALDO TOTAL	**51.593.147,99**					
2% MULTA	**1.031.862,96**					
SALDO FINAL						**52.625.010,95**

Neste passo, aplicando-se a mesma lógica de cálculo, apura-se o valor do saldo devedor atualizado (abril de 2018) no importe de **R$ 63.217.852,20**, conforme comprova planilha de cálculo abaixo:

DATA	SALDO DEVEDOR INICIAL	PAGAMENTO	SALDO DEVEDOR RESIDUAL	INDICE CORREÇÃO MONETÁRIA (%)	VALOR CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR JUROS MORATÓRIOS (1% ao mês)
						2016
03/08/2015	39.805.053,59		39.805.053,59	0,44	175.142,24	398.050,54
03/09/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,08	31.844,04	398.050,54
03/10/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,26	103.493,14	398.050,54
03/11/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,18	71.649,10	398.050,54
03/12/2016	39.805.053,59		39.805.053,59	0,30	119.415,16	398.050,54
						2017
03/01/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,38	151.259,20	398.050,54
03/02/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,33	131.356,68	398.050,54
03/03/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,25	99.512,63	398.050,54
03/04/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,14	55.727,08	398.050,54
03/05/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,31	123.395,67	398.050,54
03/06/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	-0,23	-91.551,62	398.050,54
03/07/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,24	95.532,13	398.050,54
03/08/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,19	75.629,60	398.050,54
03/09/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,16	63.688,09	398.050,54
03/10/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,42	167.181,23	398.050,54
03/11/2014	39.805.053,59		39.805.053,59	0,28	111.454,15	398.050,54
03/12/2017	39.805.053,59		39.805.053,59	0,44	175.142,24	398.050,54
						2018
03/01/2018	39.805.053,59		39.805.053,59	0,29	115.434,66	398.050,54
03/02/2018	39.805.053,59		39.805.053,59	0,32	127.376,17	398.050,54
03/03/2018	39.805.053,59		39.805.053,59	0,09	35.824,55	398.050,54
03/04/2018	39.805.053,59		39.805.053,59	0,22	87.571,12	398.050,54
SALDO TOTAL	**39.805.053,59**				7.042.236,11	15.130.996,77
2% MULTA						1.239.565,73
SALDO FINAL						**63.217.852,20**

DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR PARTE DA PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL AO III FIDC NP POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADORNIZADOS

Em 18 de abril de 2016 a Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade Social, efetiva detentora das Cédulas de Crédito Imobiliário e real credora do empréstimo de 40 milhões de reais concedido à Adelco Sistemas de Energia Ltda., cedeu os referidos direitos creditórios ao III FIDC NP Polo de recuperação de Crédito Fundo de Investimento em direitos não creditórios padronizados, fundo criado exclusivamente para recuperação de créditos vencidos pertencente a Petros –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por: ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE em 02/09/2022 às 15:25:25, sob o número WEBR 22070100160368
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0268 e código 5E241D9A.

Fundação Petrobrás de Seguridade Social, passando por isso ser a exclusiva detentora de tais direitos, ocupando assim inclusive o polo ativo de todas as ações judiciais em curso, como é o caso da execução embargada em comento.

Para tanto foi celebrado contrato de cessão de direitos creditórios, consubstanciado no instrumento particular de aquisição de direitos creditórios e outras avenças, constante em fls. 63/80.

Eis a transcrição das cláusulas necessárias que embasam as alegações acima aduzidas:

> `PREÂMBULO, INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS: (ii) o Cessionário é um fundo de investimentos em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração determinado até a recuperação do último ativo de sua carteira, com a finalidade de adquirir direitos creditórios vencidos e não pagos, ou que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litigio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia cujo Cedente seja a carteira própria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social ¯ Petros (`Petros_) ou Fundos de Investimento que tenha como única quotista a Petros._
>
> `CLÁUSULA 1.1, INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS: Pelo presente contrato, a Cedente cede e transfere ao Fundo, sem direito de regresso ou qualquer tipo de coobrigação, que, por sua vez aceita e adquire em conformidade com os termos e condições previstos neste contrato, os direitos creditórios, incluindo todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações asseguradas à Cedente, vinculados aos referidos créditos._
>
> `CLÁUSULA 1.2, INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS: A cessão dos direitos creditórios é irrevogável e irretratável, transferindo para o Cessionário, em caráter definitivo a plena titularidade dos direitos creditórios e todos os seus acessórios, incluindo garantias, ações e prerrogativas de titularidade da Cedente._

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE em 02/09/2022 às 15:22:25, sob o número WERI22700016073068
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-62.2022.8.26.0268 e código 5E241D9A.

> `CLÁUSULA 2.3, INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS: Em razão da cessão de direitos creditórios ajuizados, ou seja, que se encontram em discussão judicial, o Cessionário é sub-rogado em todos os direitos da Cedente, de forma que possa auferir livremente o resultado das ações judiciais e do cumprimento de sentença dela decorrente, ingressando obrigatoriamente nos autos deste último com o pedido de alteração do polo ativo para atuar em nome próprio e na condição de legítimo titular dos direitos cedidos. _

Sob este aspecto, importante consignar que tanto a Adelco Sistemas de Energia Ltda. quanto a SPE Adelco Administradora de Imóveis Ltda., empresas coobrigadas ao pagamento dos direitos creditórios cedidos, foram notificadas da relatada cessão de direitos creditórios em 21 de junho de 2016, conforme aviso de recebimento de fls. 423/432.

Finda a análise pericial, passa-se então aos quesitos formulados pelas partes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE e foi juntado no processo 1001017-32.2022.8.26.0268 em 02/09/2022 às 15:25, sob o número WERI22700107368
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001017-32.2022.8.26.0268 e código 5E241D9A.

Registro: 2021.0000443953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013467-63.2016.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado III FIDC NP POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS, são apelados/apelantes ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultado o Senhor Advogado, sobre a necessidade da leitura do relatório, o mesmo, dispensou-a. Deram provimento em parte ao recurso do Embargado/Exequente. Recurso das Embargantes improvido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

MARIO DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 09/06/2021 às 00:00 e protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 15A11196.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36.122
APEL.Nº: 1013467-63.2016.8.0068
COMARCA: BARUERI (6ª VC)
APTE. : III FIDC NP POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. e OUTRO
APDO. : OS MESMOS
JUIZ PROLATOR: LUCAS BORGES DIAS

CERCEAMENTO DE DEFESA − Prova pericial contábil − Alegação de nulidade da perícia em razão da ausência de intimação dos assistentes técnicos das partes para o acompanhamento na realização do laudo − Descabimento − Hipótese em que a perícia produzida não necessitou de diligências e exames externos que exigissem o acompanhamento das partes e seus assistentes − Oportunidade para manifestação sobre o laudo e para a formulação de quesitos suplementares - Ausência de prejuízo às partes − Desnecessária a realização de nova perícia - Preliminar repelida.

EMBARGOS À EXECUÇÃO − CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ORIUNDAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS EMBARGANTES − Cessão do crédito à Fundação Petrobrás, que cedeu os créditos ao Exequente − Validade das operações celebradas − O contrato firmado entre as Executadas, tendo natureza de mútuo ou de locação, não se reveste de nulidade − O instrumento de emissão das cédulas de crédito imobiliárias prevê que a forma de pagamento, incidência de correção monetária e encargos moratórios seguiriam o pactuado no contrato de locação - Capitalização dos juros apurada pela perita nomeada, sem a contratação expressa − Afastamento mantido − Alegação de inconsistências no laudo pericial − Não comprovação − Esclarecimentos prestados − Manutenção dos cálculos elaborados - Honorários advocatícios − Pretensão à fixação por equidade - Descabimento - Ausência de excepcionalidade para afastar a incidência do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual − Redistribuição do montante das custas e despesas processuais cabíveis a cada parte − Recurso do Exequente parcialmente provido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO − CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ORIUNDAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS EMBARGANTES − Pleito de concessão de efeito suspensivo à apelação − Pedido que deveria ter sido apresentado por meio de simples petição, em momento anterior ao julgamento - Pretensão à suspensão da execução − Descabimento − Questão já apreciada nos autos do agravo de instrumento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO ALVARES CARDOZO FILHO, ainda em tramitação no Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013467-63.2016.8.26.0068 e código 55A11F9C.

entre as mesmas partes - Preenchimento dos requisitos do artigo 489, do Código de Processo Civil e artigo 93, da Constituição Federal – Verificação dos motivos pelos quais o MM. Juiz julgou a demanda – Preliminares afastadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ORIUNDAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS EMBARGANTES - Cessão do crédito à Fundação Petrobrás, que cedeu os créditos ao Exequente – Validade das operações – Hipótese em que as Executadas celebraram a avença, com ciência das cláusulas e condições ajustadas e ainda se beneficiaram do crédito – Ausência de simulação – Conduta rechaçada pelo ordenamento jurídico (venire contra factum proprium non potest) – Não demonstração de qualquer irregularidade na cessão de crédito celebrada entre o Exequente e a PETROS – Alegação de presunção de que o Exequente, ao promover a execução dos títulos, está renunciado às garantias fiduciárias - Descabimento – A opção por uma via processual (execução) não é fator de extinção do direito material (direito real de garantia) – Essencialidade das garantias prestadas – Matéria a ser discutida nos autos da recuperação judicial - Recurso das Embargantes não provido.

A r. sentença de fls. 1750/1766 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução *"apenas para o fim de extirpar o excesso de execução, devendo a parte exequente observar na atualização do débito, além dos parâmetros já estabelecidos no laudo pericial (fls. 1473/1489), excluir os juros compostos (fls. 1498/1499), aplicando-se apenas os juros simples, mantendo-se, no mais, o título executivo em sua integralidade*". Em razão da sucumbência recíproca as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, rateadas na mesma proporção, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito atualizado até a realização dos cálculos, em favor do Embargado, e o mesmo percentual (10%) sobre o valor do excesso encontrado, também até a realização dos cálculos, em favor do advogado dos Embargantes.

Embargos de declaração opostos às fls. 1772/1782 e 1783/1792, ambos rejeitados (fls. 1793/1794).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO LAVENIA, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003167-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6C.

Recorre o Embargado/Exequente (fl. 1798) alegando, preliminarmente, nulidade da perícia produzida, pois, não foi concedido ao assistente técnico por ela nomeado o direito de acompanhar e auxiliar a perita judicial na realizado do laudo. Sustenta que se fazia necessária a intimação das partes e de seus assistentes para acompanhamento dos trabalhos periciais e que seu direito de defesa foi cerceado. Requer a declaração de nulidade da perícia de fls. 1402/1524 e 1666/1697, determinando os autos ao Juízo de origem e a realização de uma nova. Disserta sobre a operação entabulada entre as empresas Adelco e SPE, salientando que se trata de prática recorrente no mercado imobiliário para captação de recursos, circunstância que não desnatura cada um dos instrumentos celebrados. Diz que o contrato de locação celebrado entre Adelco e SPE é válido e eficaz e tem existência autônoma e, além disso, não há vedação na lei nº 10.931/2004 a impedir que as cédulas de crédito imobiliários decorram de contrato de locação. Observa que ignorar a vontade das partes e tratar a operação como simples contrato de mútuo, desrespeita a autonomia das partes e pode criar insegurança jurídica para investidores imobiliários. Ressalta que em se tratando de locação imobiliária, a operação prevê a existência de parcelas pré fixadas, sobre as quais incide tão somente correção monetária pela variação do IPCA no período. Argumenta que em se tratando de contrato com parcelas previamente fixadas, não há que se falar em capitalização de juros, salientando que com o vencimento antecipado da dívida as parcelas futuras são trazidas a valor presente pela taxa de 9% ao ano, de forma exponencial. Afirma que a mesma lógica deve ser utilizada para o cálculo do saldo devedor, após o vencimento antecipado. Observa que a utilização de métodos diferentes para esses dois cálculos consistiria em privilégio ao inadimplemento do contrato, premiando o devedor pelo descumprimento da avença, razão pela qual a taxa prevista no contrato de locação é utilizada de forma exponencial nos cálculos da execução. Aponta a correção dos cálculos apresentados, ainda que se mantenha o entendimento de que o contrato de locação celebrado entre as Apeladas não passaria de um simples contrato de mútuo. Alega ainda que o mútuo teria sido concedido à Adelco pela PETROS, instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, portanto, possível a capitalização de juros. Salienta que, na qualidade de cessionário, sujeita-se aos mesmos direitos, deveres e disposições originais do contrato, portanto,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO ALVES CARDOSO NETO, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6C.

possível eventual incidência de juros capitalizados. Disserta sobre as inconsistências do laudo pericial referentes à falta de incorporação, nos cálculos da taxa de 9% ao ano que foi retirada do saldo devedor quando do cálculo do vencimento antecipado da dívida e que considerou, indevidamente, que o tempo para o cômputo dos juros da dívida deveria ser em meses e não dias corridos. Aduz ainda que a perita judicial aplicou às parcelas devidas, a correção monetária mensal pelo IPCA, referente ao mês da própria parcela, sendo que tal índice sequer estava disponível à época de cada vencimento e, além disso, não houve aplicação da correção monetária às parcelas vencidas e vincendas desde a data de emissão das cédulas, até a data do vencimento antecipado. Sustenta que o laudo se mostra incorreto também quanto ao cálculo do saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida. Pugna pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, salientando que a fixação de sucumbência recíproca, no presente caso, é desproporcional. Requer a adequação do valor dos honorários advocatícios, por equidade, em caso de manutenção da decisão. Pleiteia a conversão do julgamento em diligência para a produção de nova perícia.

Recurso preparado (fls. 1834/1836).

Apelam Adelco Sistemas de Energia Ltda. e SPE Adelco Administradora de Imóveis Ltda. (fl. 1840) pleiteando a concessão da gratuidade ou, alternativamente, o diferimento no pagamento das custas processuais e o recolhimento ao final do processo. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e a concessão da antecipação da tutela recursal, além da suspensão da execução. Sustentam que a r. sentença não foi devidamente fundamentada e deixou de enfrentar todos os pontos trazidos. Dizem que apresentaram manifestação ao laudo pericial, com elaboração de quesitos suplementares, os quais não foram respondidos. Afirmam que a capitalização de juros é permitida somente em instrumentos celebrados por instituições financeiras e entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, situações em que a Petros não se enquadra, portanto, incabível sua cobrança. Observam que a Apelada, ao optar pelo ajuizamento da execução dos títulos, está renunciado à garantia dada, admitindo que seu crédito está sujeito à recuperação judicial. Destacam a irregularidade da cessão realizada entre a PETROS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DESVANIES CARLOS DUEZOLI VEIGA, liberado nos autos em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2020.8.26.0068 e código 55A11F6C.

e o Exequente, apontando evidências que o crédito foi cedido por míseros R$ 2,00. Reconhecem a existência de crédito em favor da Exequente, no entanto, pleiteiam que seja reconhecido como crédito concursal, diante das irregularidades praticadas. Sustentam a renúncia expressa do Apelado quanto às garantias fiduciárias, ao abrir mão da especificidade da Lei nº 9.514/97 e propor medida genérica em face das Apelantes, sujeitando-se aos termos do Plano de Recuperação Judicial. Apontam a essencialidade das garantias prestadas, argumentando que a penhora sobre os imóveis onde está localizada sua sede e o parque fabril destinam-se ao regular exercício de sua atividade, proporcionando o cumprimento de suas obrigações. Por fim, alegam que o título objeto da execução não é líquido, certo e exigível, tendo em vista as diversas irregularidades cometidas pelo Apelado/Exequente. Pleiteiam a suspensão da execução.

Recurso não preparado em razão do pleito de concessão da gratuidade.

Contrarrazões do III FIDC às fls. 1879/1915. O Apelado aponta ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade. Pugna pelo não conhecimento do recurso interposto pelas Executadas em virtude da ausência de impugnação específica aos termos da r. sentença. Aponta inovação recursal e supressão da instância, salientando que as Embargantes pretendem discutir matérias já decididas em outras ações que envolvem as partes.

As Executadas ofertaram contrarrazões às fls. 1975/2003.

Parecer do D. representante do Ministério público, opinando pelo desprovimento dos recursos (fls. 2014/2023).

Os autos foram distribuídos, originalmente, à 17ª Câmara de Direito Privado e redistribuídos a este Relator, sucessor do Desembargador Achile Alesina na 38ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção gerada pelo processo nº 2226339-22.2016.8.26.0000, (fl. 2027).

Parecer do D. representante da Procuradoria Geral da Justiça às fls. 2034/2036, opinando pelo não provimento dos recursos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO ALVARES CARDOZO FILHO, em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6.

Tendo em vista o pleito de concessão da gratuidade, este Relator determinou que as Apelantes Adelco e SPE Adelco apresentassem documentos idôneos e suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência (fl. 2039). As Recorrentes não cumpriram a decisão e pleitearam o parcelamento das custas processuais em dez parcelas. O pleito de gratuidade assim como para o parcelamento das custas foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (fl. 2044).

As custas foram recolhidas às fls. 2048/2019.

É o relatório.

III FIDC POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS ajuizou execução por quantia certa em face de ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. e ALAIN PIERRE SIMON VERMONT, objetivando o recebimento da importância de R$ 69.525.847,68, à época, representada pelas cédulas de crédito imobiliário de números 001-2013 e 002-2013, emitidas pela Executada SPE Adelco, em 16 de maio de 2013, no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) cada uma.

As cédulas são lastreadas em créditos imobiliários oriundos de contrato de locação firmado entre as Executadas SPE (Locadora) e Adelco (Locatária). O pagamento foi ajustado em 48 parcelas mensais, com 12 meses de carência, a partir de 16 de junho de 2014 até 16 de maio de 2017. Os encargos moratórios ajustados para as cédulas de crédito são os discriminados no contrato de locação: multa de 2% sobre o valor devido atualizado e juros de 1% ao mês, ou fração pelos dias de atraso, corrigido monetariamente pela variação do INPC (fl. 201).

Consoante se observa, o contrato de locação acima mencionado, com vigência de 48 meses, foi afiançado pelo Executado Alain e previa expressamente que os referidos créditos imobiliários seriam cedidos a terceiros pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DESEMBARGADOR DOUGLAS CARDOSO LAVENERE, ajuizado no Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6.

Locadora (SPE Adelco), para viabilizar uma operação estruturada de captação de recursos. Em garantia à operação, além da fiança do Sr. Alain, foram celebrados os instrumentos: - de alienação fiduciária dos imóveis mat. 75.461, 75.462 e 75.463; - cessão fiduciária de direitos creditórios, referentes a clientes da SPE Adelco; - cessão fiduciária da conta centralizadora na qual seriam depositados os aluguéis do contrato de locação; - cessão fiduciária de certificado de depósito bancário (fls. 202/216).

A SPE Adelco cedeu os créditos imobiliários para a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, que passou a ser a única titular das cédulas de crédito e das respectivas garantias. Por meio do contrato de fl. 63, a PETROS cedeu os direitos creditórios à ora Exequente.

Sustenta o Exequente que foram efetuados os pagamentos das primeiras cinco parcelas, restando em aberto as parcelas com vencimento a partir de novembro de 2014. Em virtude da inadimplência a dívida venceu antecipadamente.

As Executadas ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. E SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. opuseram os presentes embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes apenas para afastar o excesso de execução, observados os parâmetros estabelecidos no laudo pericial, bem como para excluir os juros compostos, aplicando-se os juros simples.

Antes de se adentrar à análise dos recursos interpostos, cabe apreciar as preliminares suscitadas em contrarrazões

Sustenta III FIDC que não houve impugnação específica aos termos da r. sentença e, além disso, as Embargantes trouxeram questões relativas a outras ações em trâmite, não suscitadas nos embargos. Aponta inovação recursal por parte das Embargantes e supressão de instância.

De início, cabe destacar que foram cumpridos os requisitos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que em virtude da complexidade das operações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO ALVARES COLUCCI FILHO, ajuizado no Estado de São Paulo em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6C.

que envolveram as partes, é de se supor que várias questões venham à tona e se entrelacem, sem implicar, necessariamente, em inovação recursal ou supressão de instância.

De qualquer modo, a análise das razões recursais ficará adstrita ao que foi objeto de apreciação na r. sentença.

No tocante à apelação interposta por III FIDC, cabe apreciar, primeiramente, a alegação de nulidade da prova pericial, por ausência de intimação dos assistentes técnicos.

Tal preliminar é de ser rejeitada.

É cediço que o procedimento da prova pericial faculta às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

De outra parte, o artigo 466, § 2º, do Estatuto Processual dispõe que: **"O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias".**

Contudo, na hipótese, a perícia produzida não necessitou de diligências e exames externos que exigissem o acompanhamento das partes e seus assistentes.

Destarte, tratando-se de perícia contábil, como no caso, basta dar oportunidade de manifestação das partes e de seus assistentes sobre os laudos e esclarecimentos do perito, bem como garantir-lhes o acesso aos documentos que embasaram os trabalhos técnico.

A jurisprudência que ora se colaciona vem ao encontro do que aqui se afirma:

> **"...se a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas"** (STJ, REsp n. 976.888-MG, rel. Min. Nancy

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO ALVARES CARDOZO FILHO, ainda em segredo de Justiça, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6C.

Andrighi, 3ª Turma).

> **"...Prova pericial produzida sob a observância do contraditório e da ampla defesa. Acesso às partes de todos documentos utilizados pelo perito para a realização do trabalho técnico. Desnecessidade de realização de nova perícia ou de outros esclarecimentos. Descabimento de nomeação de outro perito. Demanda que versa sobre matéria predominantemente de direito e a envolver a apreciação de provas documental e pericial já contidas nos autos. Admissibilidade do julgamento no estado. Preliminares rejeitadas. 4. Cédulas de crédito bancário. Desnecessidade de apresentação das vias originais. Processo digital. Suficiência da digitalização dos instrumentos contratuais originais. Inexistência de cláusulas abusivas. Hipótese em que cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por disposição legal. Embargos à execução julgados improcedentes. Sentença mantida. Recurso improvido"** (Ap. 1031817-56.2017.8.26.0071, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 22/10/2020).

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Perícia contábil. Nulidade do laudo por não terem as partes sido intimadas a acompanhar as diligências. Inadmissibilidade. Tratando-se de mera elaboração de cálculos, inexistem diligências externas que determinem o comparecimento das partes e assistentes técnicos. Inaplicabilidade dos artigos 466, § 2º e 474, ambos do Código de Processo Civil. Documentos encaminhados pela agravada ao perito que foram juntados aos autos de origem, com ciência do agravante, tendo sido remetidas por "pendrive" ao profissional mediante determinação do Juízo na origem. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO"** (A.I. 2131746-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 3/9/2019).

No caso em tela as partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado, orientados pelos assistentes nomeados, formulando quesitos e esclarecimentos complementares.

Não se verificou a existência de qualquer prejuízo advindo da não intimação dos assistentes técnicos para acompanhar a perícia.

Nesse passo, não há que se falar em realização de nova perícia, mostrando-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

O art. 480, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá determinar nova perícia quando a matéria não lhe parecer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DESEMBARGADOR OSVALDO ORLANDO, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A311F4C.

suficientemente esclarecida.

No caso em tela, o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado e reúne todos os elementos necessários à adequada solução da lide.

Passa-se à análise da questão de fundo.

As Embargantes alegaram, na petição inicial dos embargos: a) 1) nulidade dos contratos celebrados com a Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS), por se tratar de "operação estruturada" feita de forma simulada, bem como a declaração de subsistência apenas do empréstimo no valor de R$ 40.000.000,00; b) exclusão do Executado Alain Pierre do polo passivo em razão da nulidade do contrato de locação no qual figurou como fiador; c) declaração da renúncia às garantias imobiliárias dadas em alienação fiduciária, com o cancelamento na matrícula dos imóveis descritos; d) declaração de nulidade das cédulas de crédito imobiliárias. Pleitearam a apuração do valor do débito, utilizando-se como critério a aplicação do IPCA/IBGE e 9% de juros simples ao ano, com abatimento das parcelas pagas, para inclusão na classe de credores quirografários de sua recuperação judicial das embargantes.

Os embargos foram parcialmente acolhidos, nos termos acima consignados.

Consignou o magistrado sentenciante que "*considerando-se a incontroversa disponibilização, pela PETROS, da elevada soma de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) à coembargante ADELCO, da análise do contrato de locação celebrado entre as embargantes (fls. 202/218), fica evidente que a finalidade do negócio foi o pagamento do mútuo realizado, e não a locação de imóvel, que nunca existiu...*

(...) se é verdade que de contrato de locação não se trata, não há empecilho, no entendimento deste magistrado, em caracterizar-se, a relação negocial travada entre as partes, de verdadeiro contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro), de modo que a nomenclatura e forma dadas, inclusive a emissão de cédula de crédito imobiliária, podem ser aproveitadas, assim como todas garantias,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO LAVENIA NETO e OUTRO(S) - 15/09/2022 às 16:32 , protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6C.

pessoais e reais estabelecidas entre as partes, já que a forma utilizada também não encontra vedação para este fim.".

E ainda: *"...a declaração de nulidade da relação negocial travada entre as partes, tal como pretende a embargante, levaria à exclusão das garantias por ela ofertadas, justamente quem arquitetou a manobra simulatória, beneficiando-a integralmente, com a chancela da ordem jurídica e do Poder Judiciário e em prejuízo de terceiros, no caso os milhares de funcionários, aposentados e pensionistas vinculados à Fundação PETROS, o que não se pode admitir".*

Dessa forma, como acertadamente entendeu o Magistrado, não há que se falar em declaração de nulidade do contrato celebrado entre as Embargantes.

Ressalta o Exequente QUE o contrato de locação é válido e eficaz, salientando que *"ignorar a vontade das partes e tratar a operação como simples contrato de mútuo, além de desrespeitar a autonomia privada, pode gerar um ambiente de insegurança jurídica para investidores imobiliários..."* Sustenta ainda que a operação entabulada é prática recorrente no mercado imobiliário para captação de recursos, circunstância que não desnatura cada um dos instrumentos celebrados.

Relevante consignar que o contrato firmado entre as Executadas, sendo de mútuo ou de locação, não se reveste de nulidade.

Segundo se extrai, foi a forma encontrada para a disponibilização e captação de recursos.

O que importa é que as partes celebraram a avença de forma espontânea, com ciência das cláusulas e condições descritas, gerando as cédulas de crédito imobiliário, que são objeto da execução.

As Executadas utilizaram o crédito disponibilizado, sem que tenham se insurgido quanto às características do contrato, na ocasião.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVANI NESTOR DE SOUZA LAVEIRA, ajuizado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6C.

Ao conceber modelo de negócios baseado em contratos de tal natureza, e, em um segundo momento, pretender afastar o cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos negócios, sob a alegação de que seriam simulados, incorrem as Executadas em inegável comportamento contraditório, que é rechaçado pelo ordenamento jurídico, como anota a boa doutrina:

> **"Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luis Díez-Picazo" (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 3. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, pág. 561).**

Destarte, inexiste fundamento idôneo a infirmar a exigibilidade do título de crédito emitido pelas Executadas, notadamente porque tal se deu em seu proveito.

Cabe analisar os juros e encargos aplicados sobre os valores objeto da negociação.

O instrumento de emissão das cédulas de crédito imobiliárias prevê a forma de pagamento e a incidência de correção monetária, encargos moratórios nas mesmas condições avençadas no contrato de locação (cláusulas 3.9, 3.11, 3.14, além das cláusulas 9.6, 9.7 e 9.8 do Anexo CCI – fl. 160).

Além disso, a cláusula 3.13 estabelece que **"O saldo devedor das CCI será equivalente aos Créditos Imobiliários vincendos até o prazo final do contrato de locação, sendo estes trazidos a valor presente de 9.0% (nove por cento) ao ano pro rata die, com base em um ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos".**

A perita nomeada, após a análise dos contratos firmados e levando em conta as cláusulas avençadas, índice de correção monetária, juros e encargos moratórios pactuados, elaborou os cálculos necessários.

Concluiu a perita que "*foi encontrado saldo devedor total de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVANI NESTOR DE OLIVEIRA, ajuizado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6C.

R$ 52.625.010,95 em 22 de junho de 2016, data da propositura da execução em comento, o que significa a existência de excesso de execução no importe de R$ 16.900.836,73, tendo em vista que o valor da causa atribuído à execução na mesma data soma R$ 69.525.847,68" (fl. 1409).

Afirmou a "expert" que a técnica utilizada para apuração do débito, traz em eu bojo a prática de capitalização, salientando que a cláusula 3.13 do instrumento particular de emissão de cédulas de crédito imobiliário, pressupõe a aplicação de juros compostos.

À fl. 1478 declarou ainda que *"os valores devidos encontrados através da aplicação das cláusulas contratuais divergem dos valores apresentados no Anexo II do contrato de locação acima descritos, já que para a obtenção de tais valores na realidade está sendo aplicada uma taxa mensal que varia entre 0,7305% e 0,7333% ao mês, o que corresponde da taxa anual equivalente de 9,13% a 9,16%, respectivamente, gerando indevido incremento no importe de R$ 183.429,48".*

Dessa forma, pelo que se extrai, houve a capitalização dos juros, nada obstante a vasta documentação ofertada não atestar a necessária pactuação.

Argumenta a Apelante que a PETROS é instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, portanto, autorizada a capitalização dos juros.

Contudo, pelo que dos autos consta, a PETROS atua na área de previdência complementar. Note-se que ao mesmo tempo em que o Exequente afirma que a PETROS é integrante do sistema financeiro, argumenta que *"é considerada um dos maiores fundos de pensão do país e, diferentemente das instituições financeiras e seguradoras, atua exclusivamente na área de previdência complementar e não possui fins lucrativos...".*

De qualquer modo, não se verificou a contratação expressa da capitalização dos juros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO ALVARENGA, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003167-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6.

Aponta o Exequente inconsistência no laudo pericial, na medida em que *"deixou de reincorporar, nos cálculos, a taxa de 9% ao ano que foi retirada do saldo devedor quando do cálculo do vencimento antecipado da dívida*". Sustenta que o contrato de locação não prevê a substituição dos juros remuneratórios pelos moratórios e tampouco há vedação legal para a dupla incidência, porquanto distintas a natureza e finalidade de cada um.

Consigne-se que a perita utilizou a técnica de aplicação do valor presente, nos termos constantes dos contratos que integram a operação estruturada em análise, com adição da correção monetária e encargos. Destacou que que "*a diferença apurada entre o valor cobrado em sede da execução de título extrajudicial proposta em 22 de julho de 2016 e o valor efetivamente devido com a aplicação das avenças contratuais celebradas entre as partes na mesma data é de R$ 16.900.836,73 tendo em vista que o valor da causa apontado pelo Embargado é de R$ 69.525.847,68 enquanto o valor efetivamente devido pelos Embargantes, fruto da aplicação das cláusulas contratuais celebradas entre as partes é de R$ 52.625.010,95".*

Conclui a perita que o saldo devedor das prestações vencidas, mais o saldo devedor das prestações a vencer, foi cobrado indevidamente. Aduziu também que *"o valor dos alugueres pactuados, presentes no Anexo II do contrato de locação e reproduzidos nos demais contratos que integram a operação estruturada em comento, ultrapassam o valor original do contrato de aluguel (descontada taxa de 9% ao ano), o que resulta em uma diferença de R$ 183. 429,48 quando comparados os valores das avenças contratuais com os valores apresentados no Anexo II do contrato de locação"* (fl. 1513).

Além disso, considerou o saldo devedor obtido na data do vencimento antecipado das demais parcelas por inadimplemento contratual, aplicando os encargos moratórios previstos no contrato de locação, concernentes à atualização monetária de acordo com o IPCA/IBGE, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor (fl. 1523), bem como *"a taxa de 1% sobre o valor liquidado antecipadamente, nos termos do contrato de emissão das cédulas de crédito imobiliário integrante da operação estruturada em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVANI NESTOR DE OLIVEIRA, em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6C.

comento" (fl. 1223).

Ressalta ainda o Apelante que a perita, incorretamente, considerou que o tempo para cômputo dos juros da dívida deveria ser em meses e não em dias corridos.

Nesse particular, houve esclarecimentos no laudo complementar de fls. 1666/. Justificou a expert que *"não há o que ser retificado no laudo apresentado, uma vez que trata-se de EQUIVALÊNCIA DE TAXAS, onde a taxa mensal de 30 dias corridos é equivalente a taxa anual de 360 dias corridos, que deve ser equivalente a taxa diária destes dias".*

E mais: *"Quando o contrato entabulado entre as partes elegeu o ano de 360 dias, houve a consequente avença de que todos os meses seriam considerados com 30 dias corridos (12 vezes 30 igual a 360), caso contrário o ano considerado seria de 365.*

Com isso não há equívoco em substituir a taxa anual avençada entre as partes, de 9,00% ao ano, a taxa mensal de 0,72% ao mês, que por sua vez é equivalente a taxa diária de 0,023% ao dia, levando todas as mesmas conclusões esposadas na memória de cálculo apresentada, tendo em vista que os alugueres pactuados SÃO MENSAIS, o que tanto faz com que seja utilizado (taxa diária) elevado a 30, ou direto 0,72% ao mês.

Ressalte-se neste sentido que a equivalência de taxas só pôde ser utilizada no caso concreto porque a avença contratual foi de que o ano considerado seria de 360 dias corridos, o que faz com que todos os meses tenham uniformemente 30 dias corridos, tornando desnecessário o cálculo diário a cada mês."

No tocante à aplicação da correção monetária, afirma o Apelante que a perita judicial aplicou às parcelas devidas, equivocadamente, a correção monetária mensal pelo índice do IPCA.

Nesse particular, a perita esclareceu que a operação estruturada se refere a contrato de mútuo e não de locação, portanto, possível a aplicação mensal da correção monetária com base no IPCA.

Sustenta ainda o Apelante que não foi aplicada correção monetária às parcelas vencidas e vincendas desde a data de emissão das CCIs até a data do vencimento antecipado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVANI NESTOR DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2020.8.26.0068 e código 55A11F6C.

Com relação a essa questão, asseverou a perita que nos encargos moratórios celebrados no contrato também está prevista a incidência de correção monetária, nos termos da cláusula 16.1. Esclareceu que *"se tivesse sido contabilizada a correção monetária para o cálculo do saldo devedor no vencimento antecipado, já que sobre este saldo incidem os encargos moratórios, haveria bis in idem na incidência da correção monetária, o que representa uma séria distorção na apuração do saldo devedor final"*.

Como visto, vale destacar, o trabalho pericial, rico em detalhes, embasado na análise, percuciente, e fundamentos precisos sobre todos os pontos objeto dos questionamentos, desponta sobranceiro em suas conclusões, nada obstante as críticas lançadas, razão para sua integral acolhida.

Assim sendo, de rigor a manutenção da sentença, com a exclusão dos juros compostos.

Passa-se à análise do recurso interposto pelas Embargantes/Executadas.

Pugnam as Apelantes pela concessão de efeito suspensivo à apelação.

Contudo, tal pedido deveria ter sido apresentado por meio de requerimento, por simples petição.

Nos termos do § 3º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil: "**O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação**.

Ademais, nos termos da Súmula 317, do Superior Tribunal de Justiça: "**É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".**

De qualquer forma, tendo em vista o julgamento do recurso,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO LAVENIA SOUZA NETO CARLOS, em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6.

nos termos acima consignados, nada há apreciar quanto a essa questão.

Não há que se falar ainda em suspensão da execução. Sobre essa questão a C. 38ª Câmara já decidiu, no A.I. 2226339-22.2016.8.26.0000, entre as mesas partes:

"...Ora, está mais do que claro que houve suficiente discussão acerca da exclusão do crédito exequendo dos efeitos da recuperação judicial, o que permite a continuidade plena da execução promovida pela agravante em face das agravadas pessoas jurídicas, bem como do agravado pessoa física.

E mais: a concessão de efeito suspensivo na ação de recuperação judicial não justifica que deva produzir reflexos nesta execução, já que o crédito exequendo foi expressamente excluído dos efeitos da recuperação judicial, em razão da extraconcursalidade.

Isso porém não obsta o prosseguimento da execução, já que a garantia apresentada pelas agravadas é mesmo insuficiente para a satisfação do crédito...." (Rel. Des. Achile Alesina, j. 21 de fevereiro de 2018).

Destacam as Apelantes que a r. sentença não se encontra devidamente fundamentada.

Contudo, não é o que se verifica, o provimento foi proferido de acordo com os requisitos do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, além de observar os ditames do artigo 489, do Código de Processo Civil, notadamente o inciso V, apontado pelas Apelantes.

Ainda ao contrário do asseverado nas razões recursais, a r. sentença traz em seu bojo os elementos essenciais e necessários à resposta jurisdicional, tais como a análise precisa, os argumentos e fundamentos lógicos capazes de justificar a conclusão adotada pelo julgador.

Sustentam ainda que os quesitos suplementares formulados por seu assistente técnico não foram respondidos pela perita judicial.

Contudo, do exame do processado atesta que a perita respondeu aos quesitos formulados, bem como prestou esclarecimentos complementares.

Destacam as Apelantes a irregularidade da cessão realizada entre a PETROS e o III FIDC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DESEMBARGADOR ALVES CORREA, em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2020.8.26.0068 e código 55A11F6.

Entretanto, não restou demonstrada a existência de qualquer irregularidade na operação realizada (fl. 63).

A bem da verdade, a questão foi decidida nos autos do A.I. nº 2122857-24.2017.8.26.0000, no qual as ora Apelantes figuraram como Agravantes:

"... Vê-se, portanto, que o Fundo Polo, conforme se extrai da cláusula décima (fls. 78/79), foi criado precisamente para buscar a cobrança de créditos não pagos de titularidade da Fundação Petros, através da contratação de agentes de cobrança. Tudo a fim de que seja ultimado o recebimento do crédito pela Fundação Petros. Pode-se afirmar, assim, que o Fundo Polo é, em última análise, extensão da Fundação Petros. Logo, a cessão nada tem de irregular e poderia ter ocorrido até mesmo de maneira graciosa (Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 23 de abril de 2018).

Afirmam ainda as Embargantes/Apelantes que ao promover execução dos títulos ao invés de satisfazer a garantia, o Apelado está, presumidamente, renunciando àquela e descartando a especificidade trazida pela Lei nº 9.514/1997. Aduzem que pretende, apenas, a execução do próprio crédito, com a constrição do patrimônio da devedora, atingindo a satisfação de forma privilegiada em relação aos demais credores e isto, guerreia contra os princípios falimentares de paridade dentre os credores.

Contudo, a tese defendida, de que a propositura de execução de título extrajudicial implica renúncia às garantias fiduciárias, não se sustenta.

Isso porque, a opção por uma via processual (execução) não é fator de extinção do direito material (direito real de garantia).

De mais a mais, como bem observado pelo Magistrado sentenciante: *"o embargado não só pleiteou o arresto dos bens imóveis dados em garantia (fl. 58), como justificou a necessidade da execução judicial na insuficiência da garantia ofertada, tudo a afastar a alegação de renúncia tácita às garantias reais"*.

Dissertam as Apelantes sobre a essencialidade das garantias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO ALVES CARDOZO, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F6C.

prestadas. Afirmam que a constrição e posterior alienação dos bens essenciais à manutenção de sua atividade empresarial, comprometerá o plano de recuperação judicial.

Tais questões, entretanto, desbordam dos limites dos presentes embargos, assim devendo ser discutidas em sede própria, na recuperação judicial.

Convém transcrever trecho da decisão proferida nos autos da execução (proc. 1009855-87.2016.8.26.0068): *"Por fim, consigno que, em que pese à garantia fiduciária instituída sobre os imóveis, que - não há de se negar - exclui o crédito dos efeitos da recuperação judicial, se tratam, os bens, da sede da empresa em processo de soerguimento. Assim, caberá ao juízo onde tramita o feito recuperacional a avaliação da essencialidade do bem e do momento oportuno de sua expropriação para a satisfação do crédito exequendo, sem que o ato, por si só, inviabilize todo o plano de restauração da cadeia produtiva"* (fls. 1932/1936).

Por fim, cabe analisar o pleito relativo à distribuição da sucumbência,arguido pelo Exequente em suas razões recursais.

Cabe salientar que, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil: **"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".**

Na hipótese, cada parte foi vencedora e vencida e, assim, a sucumbência deverá ser recíproca, na proporção de sua derrota.

Dessa forma, as despesas processuais deverão ser distribuídas proporcionalmente, de acordo com os critérios artigo 86, do Código de Processo Civil.

Nos dizeres de Theotonio Negrão e outros:

"Cada parte deve suportar a verba advocatícia na proporção da sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória... Afirmando o julgado que um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, mas não que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO LUIZ PALAFERRO SOUZA NETO e por outros 32 protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2020.8.26.0068 e código 55A11F6C.

houvesse decaído em parte mínima, a ele também deve ser imposta condenação em honorários, proporcionalmente à sua sucumbência" (RSTJ 11/437)" – CPC Comentado, Ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 86).

E mais: **"Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido" (STJ – 3ª T., REsp. 1.197.177, Rel. Min. Nancy Andrighi)** – ob.citada.

Vale ressaltar, porém, que o arbitramento dos honorários advocatícios, por equidade, é excepcional e está limitado aos casos em que não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório ou valor da causa.

Na hipótese, não se divisa ser caso de arbitramento por equidade, consoante o entendimento do Apelante.

Os elementos indicam ser cabível a aplicação do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual, estimando-se os honorários advocatícios entre 10% e 20% do proveito econômico obtido.

Dessa forma, é de ser mantido o percentual dos honorários, de acordo com o fixado na r. sentença, redistribuindo-se apenas as custas e despesas processuais.

Nesse passo, diante dos pleitos acolhidos, as Embargantes/Executadas deverão arcar com o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, no montante de 10% do valor do débito atualizado até a realização dos cálculos, em favor do Embargado. O Embargado/Exequente, por sua vez, deverá arcar com o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa em 10% sobre o valor do excesso encontrado, também até a realização dos cálculos, de acordo com o consignado na r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso das Embargantes, majorando-se os honorários para 12% do valor do débito. Dá-se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DESVA NES CARLOS SOUZA LAVEIRA, ibidem, protocolado em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003067-63.2022.8.26.0068 e código 55A11F9C.

parcial provimento ao recurso do Embargado/Exequente apenas para redistribuir os ônus da sucumbência, cabendo às Embargantes/Executadas o pagamento de 70% das custas e despesas processuais e ao Embargado/Exequente o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nos termos da r. sentença. Descabida a fixação de honorários recursais em favor do Exequente, em virtude da procedência parcial (cf. EDcl no AgInt no REsp n.º 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 04/04/2017.

MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO DE OLIVEIRA, em 02/09/2022 às 15:22 , sob o número W1RJ22700160363
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003167-63.2020.8.26.0068 e código 55A11F6C.